DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2019, Número 038

Divulgação: quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019
Publicação: sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Presidente

Desembargador Carlos Santos de Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA 2
Atos e Despachos do Presidente 2
Atos 2
Editais 4
Instruções Normativas 5
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 5
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos 5
Portarias 5
ESCOLA JUDICIÁRIA 7
Gabinete da Escola Judiciária Eleitoral 7
Editais 7
DIRETORIA-GERAL 8
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 8
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA 8
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS 8
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 9
Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento 9
Indeferimentos 9
Portarias 9
SECRETARIA JUDICIÁRIA 14
Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento 14
Decisões 14
Coordenadoria de Sessões 17

Conclusão de Acórdão....17
Pauta de Sessão de Julgamento....18
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)....20
Pauta de sessão de julgamento....20
Intimações....24
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA....55
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO....56
ZONAS ELEITORAIS....56
005ª Zona Eleitoral....56
Decisões....56
022ª Zona Eleitoral....57
Sentenças....57
038ª Zona Eleitoral....60
Despachos....60
Editais....60
048ª Zona Eleitoral....63
Sentenças....63
052ª Zona Eleitoral....63
Despachos....63
054ª Zona Eleitoral....64
Despachos....64
057ª Zona Eleitoral....65
Editais....65
Sentenças....66
075ª Zona Eleitoral....67
Editais....67
090ª Zona Eleitoral....68
Sentenças....68
131ª Zona Eleitoral....69
Sentenças....69
132ª Zona Eleitoral....70
Portarias....70
162ª Zona Eleitoral....71
Editais....71
170ª Zona Eleitoral....72
Editais....72
196ª Zona Eleitoral....73
Despachos....73
Editais....73
Sentenças....74

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

Ato GP nº 42/2019

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar o Juiz HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA para assumir a 198ª ZE/Resende/Itatiaia, no período de 08 de fevereiro a 09 de março, em razão de Licença Paternidade do Juiz GUILHERME MARTINS FREIRE;

Artigo 2º - Designar o Juiz GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO para assumir a 107ª ZE/Itaperuna, nos dias 18 e 19 de fevereiro, em razão de afastamento, nos termos da Resolução TJ/OE/RJ nº 33/2014, do Juiz JOSÉ ROBERTO PIVANTI;

Artigo 3º - Designar a Juíza MAYANE DE CASTRO ECCARD para acumular a 112ª ZE/Miracema, no período de 13 a 28 de fevereiro, em razão de afastamento, por decisão do CNJ, do Juiz GLICÉRIO DE ANGIOLIS SILVA;

Artigo 4º - Designar o Juiz JOSÉ RICARDO FERREIRA DE AGUIAR para assumir a 196ª ZE/São José do Vale do Rio Preto, no período de 09 a 18 de fevereiro, em razão de vacância, cessando apenas nesse período a designação contida no art. 3º do Ato GP nº 37/2019.

Artigo 5º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do TRE-RJ

Ato GP nº 43/2019

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

Suspensão do atendimento ao público na CAE do município de Duque de Caxias e nas 78ª, 79ª, 103ª, 126ª, 127ª, 128ª e 200ª ZE/Duque de Caxias, no período de 20 a 28 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de mudança de sede dos cartórios eleitorais de Duque de Caxias e Central de Atendimento ao eleitor correspondente;

CONSIDERANDO o despacho proferido no Processo SEI nº 2019.0.000005469-0;

RESOLVE:

Art. 1° - Suspender o atendimento ao público na Central de Atendimento ao Eleitor do município de Duque de Caxias e nas 78ªZE, 79ªZE, 103ªZE, 126ªZE, 127ªZE, 128ªZE e 200ªZE do município de Duque de Caxias, no período de 20 a 28 de fevereiro de 2019;

Art. 2º - Os prazos que se iniciem ou se completem nas referidas datas ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do TRE/RJ

Editais

EDITAL DE RODÍZIO DE JUÍZES ELEITORAIS Nº 02/2019

O Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Regimento Interno deste Tribunal e na Resolução TSE nº 21.009/2002 que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau,

FAZ PÚBLICO aos interessados que será realizado o Concurso para Juiz Titular de Zona Eleitoral do TRE/RJ, em conformidade com o abaixo estabelecido:

1. Estarão abertas as inscrições para o cargo de Juiz Titular das Zonas Eleitorais do anexo deste Edital, entre os dias 18 a 22 de fevereiro de 2019, sendo este o único meio de divulgação oficial para contagem do prazo de inscrição;

2. Comunicações por quaisquer outros meios físicos ou digitais utilizados para ampliar a divulgação do processo seletivo de que trata este Edital não serão consideradas para fixar termo inicial ou final de quaisquer prazos relativos a este certame;

3. As inscrições serão realizadas, exclusivamente, através do sítio eletrônico www.tre-rj.jus.br/sigma-web-Portal dos Magistrados, de acordo com o regulamentado pelo Ato GP nº 131/2015;

4. A eventual desistência deverá ser registrada no Portal dos Magistrados, nos termos do item 3, até 48 horas da data da sessão de julgamento;

5. A classificação dos magistrados concorrentes obedecerá a critérios objetivos, de acordo com a Resolução TSE nº 21.009/2002 e o Regimento Interno do TRE/RJ;

6. Estão aptos para disputar a titularidade das zonas eleitorais constantes do anexo os Juízes de Direito titulares de varas, em efetivo exercício na respectiva comarca, conforme artigo 32 do Código Eleitoral;

7. Na votação para o exercício da titularidade da jurisdição eleitoral, será recusado o magistrado que possuir em seu poder, no último dia de inscrição previsto no edital, isto é, dia 22 de fevereiro de 2019, autos conclusos há mais de 30 (trinta) dias, na Justiça Comum e na Justiça Eleitoral, na forma do artigo 122, caput, do Regimento Interno do TRE/RJ;

7.1. O magistrado poderá apresentar certidão de regularização do acervo processual, exclusivamente, nos casos em que o lançamento da conclusão em seu nome for realizado de forma equivocada.

7.2. O prazo de apresentação da certidão, bem como o meio através do qual deverá ser encaminhada, serão definidos por Aviso da Presidência.

8. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos administrativos referentes ao processo seletivo objeto deste edital no DJERJ do TRE/RJ, bem como comunicados que venham a ser divulgados na intranet e na internet deste Tribunal;

9. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente deste Tribunal.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2019.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ANEXO

EDITAL DE RODÍZIO DE JUÍZES ELEITORAIS Nº 02/2019

INTERIOR

78ª ZE - DUQUE DE CAXIAS

110ª ZE - MAGÉ

Instruções Normativas

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a observância das disposições contidas na Resolução 169/2013 do CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprimorar os mecanismos de controle em relação à abertura da conta vinculada, conforme consignado nos autos do protocolo nº 97.505/2017;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 48 da Instrução Normativa n. 02/2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48. A SOF notificará a contratada para que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias da assinatura do contrato, assine documentação de abertura da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação e termo específico de autorização dirigida à instituição financeira permitindo ao Tribunal o acesso a saldos e extratos, e vincule à sua autorização a movimentação dos valores depositados, através de ofício.

Parágrafo primeiro - Constitui inexecução contratual o descumprimento das obrigações relativas à abertura da conta vinculada – bloqueada para movimentação, sujeitando a contratada à sanção prevista no edital.

Parágrafo segundo – Caberá à SOF comunicar à Diretoria-Geral quanto ao desatendimento do prazo previsto no caput, com vistas à abertura de procedimento apuratório.

Art. 2º A Secretaria Judiciária providenciará a consolidação da IN n. 02/2016 com as modificações introduzidas por este ato normativo.

Art. 3º A presente Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Portarias

Portaria VPCRE 07/2019

Substituição de Membro da Comissão Permanente de Processo Disciplinar do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Eleitoral Carlos Santos de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e regimentais e;

Considerando os termos das Resoluções nºs 715/2009 e 779/2011, com suas alterações posteriores, e nos termos do Provimento VPCRE nº 002/2016;

Considerando, ainda, o despacho exarado no expediente de protocolo nº 4.745/2019.

RESOLVE:

Artigo 1º Designar o servidor EDUARDO PIRACURUCA BAPTISTA, matrícula nº 00706327, para integrar a Comissão Permanente de Processo, a partir da data da publicação da presente portaria até 31/07/2020, em substituição ao servidor FELIPE DE MELLO SANTOS, matrícula nº 00715150, nomeado pela Portaria VPCRE nº 048/2018, de 17/09/2018

Artigo 2º Permanecem em exercício os demais integrantes da CPDIS, conforme sua nomeação, passando o quadro da Comissão a figurar na forma abaixo, considerando mandato de dois anos:

Servidor	Matrícula	Portaria de nomeação	Término do mandato
Frederico Augusto Grimbaum de Castro Guerra	00115007	028/2017	31/07/2019
André Borges Arisa	09606003	028/2017	31/07/2019
Débora Espinola Martins	09615047	028/2017	31/07/2019
Marco da Paixão França Nogueira	00706056	028/2017	31/07/2019
José Renato Costa do Nascimento	00706202	032/2017	31/07/2019
Carlos Henrique Santos de Oliveira	09612003	029/2018	31/07/2019
Larissa de Matos Biajoli	00715021	039/2018	31/07/2020
Igor Potikovitch Abreu	00115102	039/2018	31/07/2020
Adriana Borges da Silva	09604088	039/2018	31/07/2020
Ana Lucia da Silva Pontes	09615126	051/2018	31/07/2020
Vinicius Barbosa de Almeida Magalhães	00715135	039/2018	31/07/2020
Eduardo Piracuruca Baptista	00706327	007/2019	31/07/2020

Artigo 3º Permanecem as seguintes designações:

Frederico Augusto Grimbaum de Castro Guerra - Presidente da Comissão;

André Borges Arisa - Vice-Presidente da Comissão;

José Renato Costa do Nascimento - Secretário da Comissão.

Artigo 4º Permanece em vigor a Portaria VPCRE nº 042/2018.

Artigo 5º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional do TRE-RJ

ESCOLA JUDICIÁRIA

Gabinete da Escola Judiciária Eleitoral

Editais

Edital de Eliminação 01/2019 - EJE

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Edital de Eliminação 01/2019 - EJE

A Excelentíssima Senhora Diretora da Escola Judiciária Eleitoral, Desembargadora Eleitoral Maria Aglaé Tedesco Vilardo, torna público que consoante decisão de fls. 12, do Processo n° 126.211/2018, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a Escola Judiciária Eleitoral eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 0,15 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos a servidora Helena Maria Barbosa da Silva e Isabella Rosa Moreira Alzuguir, como responsável substituta. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Helena Maria Barbosa da Silva, Oficial de Gabinete, em substituição, da Escola Judiciária Eleitoral ― Rio de Janeiro/RJ, preparei o presente edital e eu, Rita de Cássia de Carvalho e Silva Marques de Abreu, Assessora I da Escola Judiciária Eleitoral, conferi.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2019.

Maria Aglaé Tedesco Vilardo

Diretora da Escola Judiciária Eleitoral

Lista de Documentos para Eliminação - EJE

Processo nº 126.211/2018

Item	Nº de class	Assunto	Prazo de guarda	Números de Protocolo	Forma de descarte	Datas
	01.02.03.02	Solicitação de agendamento para utilização de sala de reunião	--	39.607/2010	trituração	2010
	01.02.03.02	Solicitação de agendamento para utilização de sala de reunião	--	40.316/2010	trituração	2010
	06.08.02.07	Formulário de notícia de irregularidade	5 anos	58.758/2010	trituração	2010
	06.08.02.07	Formulário de notícia de irregularidade	5 anos	6.201/2010	trituração	2010
	13.01.04.33	Aviso de recebimento - AR	6 anos	----------	trituração	2011
	13.01.04.33	Aviso de recebimento - AR	6 anos	----------	trituração	2008

	13.01.04.33	Aviso de recebimento - AR	6 anos	----------	trituração	2007
	13.01.04.33	Aviso de recebimento - AR	6 anos	----------	trituração	2006
	11.01.02.01	Formulário de devolução de material de consumo	1 ano	----------	trituração	2011
	01.01.03.01	Processo de empréstimo de urnas eletrônicas para eleições não-oficiais	6 anos	217.094/2012	trituração	2012
	13.02.01.04	Recibo de tramitação de documento	2 anos	----------	trituração	2011
	13.02.01.04	Recibo de tramitação de documento	2 anos	----------	trituração	2012
	13.02.01.04	Recibo de tramitação de documento	2 anos	----------	trituração	2013
	13.02.01.04	Recibo de tramitação de documento	2 anos	----------	trituração	2014
	08.02.01.07	Recibo de entrega de material de ação educativa	4 anos	242.963/2012	trituração	2012
	08.02.01.07	Recibo de entrega de material de ação educativa	4 anos	95.180/2011	trituração	2011
	11.01.03.07	Termo de transferência de bens permanentes	EV	----------	trituração	2013
	11.01.03.07	Termo de transferência de bens permanentes	EV	----------	trituração	2014
	10.01.01.18	Solicitação de acesso a um fórum específico no serviço de fórum eletrônico de discussão	6 meses	127.837/2013	trituração	2013

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2019.

Helena Maria Barbosa da Silva

Oficial de Gabinete, em substituição

Escola Judiciária Eleitoral

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento

Indeferimentos

INDEFERIMENTOS

AVERBAÇÃO DE HORAS DE CURSO PARA FINS DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

PRAZO PARA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO

10 dias úteis (Art. 17 da Resolução TSE nº 23.380/12)

RENATA ASMAR LAMIN :Indeferimento da validação da carga horária do curso "Fundamentos de TI: Hardware e Software" por estar em desacordo com o art. 9º, § 3°,da Resolução n° 23.380/2012. (Protocolo nº 159.379/2018);

JORGE LUIZ TRINDADE LAMEGO :

Indeferimento da validação da carga horária do curso "MS EXCEL 2003- BÁSICO" por estar em desacordo com o art. 10º, §§ 1º,2º e 5º da Resolução n° 23.380/2012. (Processo n° 2019.0.00000793-5);

Indeferimento da validação da carga horária do curso "MS EXCEL 2003- INTERMEDIÁRIO" por estar em desacordo com o art. 10º, §§ 1º,2º e 5º da Resolução n° 23.380/2012. (Processo n° 2019.0.00000796-0);

Indeferimento da validação da carga horária do curso "MS EXCEL 2003- AVANÇADO" por estar em desacordo com o art. 10º, §§ 1º,2º e 5º da Resolução n° 23.380/2012. (Processo n° 2019.0.00000797-8);

Portarias

Portaria 0084761/2019

Concede promoção

O Coordenador de Educação e Desenvolvimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme delegação concedida pela Portaria SGP nº 11/2018, e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000002283-7,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, à servidora **Sílvia Loureiro Candini**, Técnico Judiciário, da classe/padrão B 10 para a classe/padrão C 11, a partir de 27/08/18.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Educação e Desenvolvimento

Portaria 0086065/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Educação e Desenvolvimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme delegação concedida pela Portaria SGP nº 11/2018, e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000002239-0,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, à servidora **Patrícia Braga Uribbe Castro**, Analista Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 30/08/18.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Educação e Desenvolvimento

Portaria 0086282/2019

Concede promoção

O Coordenador de Educação e Desenvolvimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme delegação concedida pela Portaria SGP nº 11/2018, e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000002458-9,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, ao servidor **Eduardo Santos Gomes**, Técnico Judiciário, da classe/padrão B 10 para a classe/padrão C 11, a partir de 22/10/18.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Educação e Desenvolvimento

Portaria 0086325/2019

Concede promoção

O Coordenador de Educação e Desenvolvimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme delegação concedida pela Portaria SGP nº 11/2018, e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000002471-6,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, à servidora **Paula Costa Richter**, Analista Judiciário, da classe/padrão B 10 para a classe/padrão C 11, a partir de 15/01/19.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Educação e Desenvolvimento

Portaria 0086333/2019

Concede promoção

O Coordenador de Educação e Desenvolvimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme delegação concedida pela Portaria SGP nº 11/2018, e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000002469-4,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, à servidora **Andréa Corrêa de Sá e Souza**, Analista Judiciário, da classe/padrão B 10 para a classe/padrão C 11, a partir de 15/01/19.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Educação e Desenvolvimento

Portaria 0091058/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Educação e Desenvolvimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme delegação concedida pela Portaria SGP nº 11/2018, e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000003202-6,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, à servidora **Fernanda Guimarães Lauria**, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 01/10/18.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Educação e Desenvolvimento

Portaria 0091123/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Educação e Desenvolvimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme delegação concedida pela Portaria SGP nº 11/2018, e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000003211-5,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, ao servidor **Jhonatas Lima Gomes**, Técnico Judiciário, da classe/padrão B 6 para a classe/padrão B 7, a partir de 30/01/19.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Educação e Desenvolvimento

Portaria 0091169/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Educação e Desenvolvimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme delegação concedida pela Portaria SGP nº 11/2018, e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000003217-4,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, ao servidor **Rodrigo Veras Venturim**, Técnico Judiciário, da classe/padrão B 6 para a classe/padrão B 7, a partir de 30/01/19.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Educação e Desenvolvimento

Portaria 0091306/2019

Concede promoção

O Coordenador de Educação e Desenvolvimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme delegação concedida pela Portaria SGP nº 11/2018, e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000003253-0,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, ao servidor **Rodrigo da Rocha Camargos**, Analista Judiciário, da classe/padrão B 10 para a classe/padrão C 11, a partir de 15/01/19.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Educação e Desenvolvimento

Portaria 0092924/2019

Concede promoção

O Coordenador de Educação e Desenvolvimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme delegação concedida pela Portaria SGP nº 11/2018, e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000003423-1,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, à servidora **Valentina Rugani Ferreira**, Técnico Judiciário, da classe/padrão B 10 para a classe/padrão C 11, a partir de 26/09/18.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Educação e Desenvolvimento

Portaria 0092980/2019

Concede promoção

O Coordenador de Educação e Desenvolvimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme delegação concedida pela Portaria SGP nº 11/2018, e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000003424-0,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, à servidora **Juliana Doro Rodrigues**, Analista Judiciário, da classe/padrão B 10 para a classe/padrão C 11, a partir de 15/01/19.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Educação e Desenvolvimento

Portaria 0093294/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Educação e Desenvolvimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme delegação concedida pela Portaria SGP nº 11/2018, e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000003526-2,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, ao servidor **José Felippe Rangel da Silva**, Analista Judiciário, da classe/padrão B 6 para a classe/padrão B 7, a partir de 30/01/19.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Educação e Desenvolvimento

Portaria 0093349/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Educação e Desenvolvimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme delegação concedida pela Portaria SGP nº 11/2018, e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000003530-0,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, ao servidor **Valter Mendes Neto**, Analista Judiciário, da classe/padrão B 6 para a classe/padrão B 7, a partir de 30/01/19.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Educação e Desenvolvimento

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Decisões

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Nº 89-30.2016.6.19.0000 - CLASSE PC

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, Diretório Regional

ADVOGADO: Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha - OAB: 107152/RJ

ADVOGADO: Matheus Henrique dos Santos da Escossia - OAB: 204329/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Botelho Kanto - OAB: 182739/RJ

DECISÃO: 01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Diretório Regional, com fundamento nos artigos 121, §4º, inciso I, da Constituição da República c/c 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra acórdão proferido por esta Corte Regional que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas da agremiação partidária referentes ao exercício financeiro de 2015. Na mesma decisão, foi determinada a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo período de 3 meses e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 164.063,65 (cento e sessenta e quatro mil, sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos). Eis a ementa do aresto impugnado (fls. 788/789):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2015.IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃODE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Presença de irregularidades que comprometem as contas, ensejando a sua desaprovação.

2. A realização de despesas com recursos oriundos do Fundo Partidário que não foram comprovadas regularmente gera o dever de efetuar o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, conforme preceitua o art. 45, inciso IV, "a" da Resolução TSE nº 21.432/2015.

3. O partido deverá aplicar no exercício subsequente ao trânsito em julgado dessa decisão o valor de R$ 63.000,00 na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, além de 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos nesse mesmo exercício, e, ainda, 2,5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior, nos termos do artigo 22, §1º, da Resolução nº 23.432/2014, do TSE.

4. Determinada a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo período de 3 meses e o recolhimento da quantia de R$ 164.063,65 (cento e sessenta e quatro mil, sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 46, inciso I, da Res. TSE nº 23.432/2004."

03. Em suas razões recursais de fls. 807/813, alega o partido recorrente violação ao artigo 37, §3º, da Lei 9.096/95, por entender que a suspensão de recebimento de repasses do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses é desproporcional e desarrozada. O recorrente colaciona, ainda, diversos julgados do Tribunal Superior Eleitoral nos quais a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário fora fixada em 1 (um) mês.

04. Ante o exposto, requer o provimento do recurso especial eleitoral, a fim de que seja reformado o acórdão deste Regional, afastando-se a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário. Na eventualidade de não acolhimento do pedido principal, pugna que a suspensão seja fixada no patamar mínimo de 1 (um) mês.

05. É o relatório.

06. Das razões suscitadas, verifica-se a ausência dos pressupostos específicos do recurso especial eleitoral, nos termos do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

07. O órgão colegiado deste Regional, ao apreciar as questões de fato e de direito submetidas ao seu julgamento, manifestou a convicção da unanimidade de seus membros no sentido de que as contas partidárias do PSB deveriam ser desaprovadas, em razão das irregularidades encontradas, em especial por força dos pagamentos irregulares realizados em dinheiro e com recursos do Fundo Partidário, e pela não aplicação do patamar mínimo de 5% de recursos do Fundo para a promoção da participação feminina na política. É o que se observa do seguinte trecho do voto condutor do acórdão (fls. 790/791vº):

"O Partido utilizou o fundo de caixa para pagamentos de despesas em dinheiro que totalizaram R$ 134.225,55, de acordo com o quadro resumo de fl. 781vº.

Constata-se ainda a ocorrência de pagamentos a diversos fornecedores com um único cheque, que totalizaram R$ 41.550,40, conforme fl. 781vº, o que caracterizam como pagamentos em espécie, apesar de não terem sido registrados nas contas de fundo de caixa.

(...)

O órgão técnico informou no parecer conclusivo que essa irregularidade representa 24,50% do total dos gastos do exercício de 2015.

(...)

As despesas constantes do quadro de fl. 782, que somam R$ 131.023,60, foram pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário (Banco do Brasil, ag. 2865, conta 416022-3), em desacordo com a forma de pagamento definida no art. 18, §4º, da Resolução TSE 23.432/2014, conforme apontado nos parágrafos 6º (alínea "h") e 7º (alínea "e") do relatório de diligências de fls. 748/751vº.

O valor dessa irregularidade segundo à SCI representa 19,24% do total dos gastos do exercício.

(...)

Conforme declarado pelo Partido a fl. 726, não foi aplicado no exercício em tela o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total recebido do Fundo Partidário, que representa R$ 40.956,00, na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão de participação política das mulheres, em cumprimento ao art. 22 da Resolução n° TSE 23.432/2014.

Diante disso, consigna-se que há necessidade de o órgão partidário destinar, no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado do acórdão que julgar esta prestação de contas, os valores elencados no § 19 do art. 22 da Resolução TSE 23.432/2014, in verbis:

(...)

O Partido não atendeu ao comando do artigo 22 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a medida que deixou de aplicar, no caso em tela, o percentual minim° de 5%(cinco por cento) do total de recursos recebidos do Fundo Partidário, que representa R$ 63.000,00, na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

De acordo com recente julgamento da PC nº 93-67/2016, ocorrido em 18/07/2016, de relatoria do Presidente dessa Egrégia Corte, a não destinação do índice de 5% dos recursos do fundo partidário a programas de promoção e difusão da participação política da mulher, fato gerador da desaprovação das contas". (grifos no original)

08. Desse modo, para modificar a conclusão enunciada por este Tribunal, é imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279, das Súmulas de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Sobre o tema, cabe destacar o seguinte julgado.

09. De igual maneira, a alegação de desproporcionalidade na sanção aplicada ao partido recorrente denota o mera irresignação do recorrente com os fundamentos adotados pelo Plenário deste Regional.

10. Ressalte-se que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é tema que transcende os limites de cognição próprios ao recurso especial, uma vez que essa providência necessariamente demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, para aferir se a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário por três meses foi excessiva. Todavia, o reexame da prova dos autos não é permitido na instância extraordinária, por força do já citado verbete nº 24 da Súmula do TSE. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS ACERCA DA OMISSÃO SUSCITADA.

1. In casu, as razões acerca da inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso concreto foram suficientemente expostas no voto condutor do julgado embargado, assim como sua conclusão decorreu logicamente dos seus fundamentos. Portanto, inexiste qualquer contradição no julgado.

2. A tese do Embargante acerca do valor irrisório das falhas detectadas pela Corte de origem e, consequentemente, da aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso esbarra no óbice plasmado nos Enunciados da Súmula n° 24 deste Tribunal.

3. Os declaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos.

4. No caso, a análise da alegada omissão referente à proporcionalidade da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário encontra óbice nos Enunciado da Súmula n° 24 desta Corte.

5. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para prestar esclarecimentos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 2017976, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/11/2018, Página 112)

eletrônico, Tomo 150, Data 04/08/2016, Página 82-83) (grifei)

11. Tampouco se tem por demonstrado que a sanção imposta pelo decisum impugnado se mostra desproporcional, à vista de possível divergência com decisões do TSE, mencionadas nas razões do recurso, em situações que o recorrente tem por assemelhadas. A simples transcrição de ementas (fls. 811/812), sem a demonstração de similitude fática objetiva entre os julgados confrontados, não configura dissídio, segundo o entendimento consolidado no Enunciado nº 28 da Súmula de Jurisprudência do TSE.

12. Considerando os fundamentos jurídicos apresentados, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 13/02/2019. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSSOS - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Coordenadoria de Sessões

Conclusão de Acórdão

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO - RECURSO ELEITORAL Nº 60-59.2017.6.19.0027

PROCEDÊNCIA: NOVA IGUAÇU-RJ (27ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE : BARBARA SUIANE FERNANDES GRANADO

ADVOGADO : Paulo Rocha Jordão - OAB: 51473/RJ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ementa: Recurso Eleitoral. Doação para campanha eleitoral em 2016. Pessoa física. Rendimento bruto. I. À luz da jurisprudência do E. TSE, o conceito de rendimento bruto deve ser extraído do direito tributário, e compreende apenas as receitas, não incluindo o patrimônio do contribuinte.II. A recorrente efetuou doação eleitoral no importe total de R$ 13.000,00 (treze mil reais), durante as eleições de 2016. Conforme consta na Declaração de imposto de renda, os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas alcançaram, no ano-calendário de 2015, o valor de R$ 104.573,94(cento e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), motivo pelo qual o valor doado constitui excesso, violando o art. 23, §1º da Lei nº 9.504/97.III. Não se sustenta o alegado pela recorrente no sentido de que o valor de R$40.000,00, declarado em seu imposto de renda (fl. 43) como "dinheiro em poder do declarante", deveria ser somado aos seus rendimentos tributáveis, posto que o conceito de rendimento bruto, definido pela legislação tributária, não contempla o patrimônio do contribuinte.IV. No tocante à declaração de inelegibilidade, esta não foi alvo do recurso eleitoral, sendo cediço, no entanto, que sua aferição ocorre somente no momento de eventual registro de candidatura, devendo a Justiça Eleitoral, em virtude da condenação, efetuar as anotações pertinentes nos assentamentos do eleitor perante esta Justiça Especializada.V. Desprovimento do recurso.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

Data do julgamento: 11/02/2019

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL Nº 65-81.2017.6.19.0027

PROCEDÊNCIA: NOVA IGUAÇU-RJ (27ª ZONA ELEITORAL - NOVA IGUAÇU)

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS CHAGAS DE CARVALHO

ADVOGADO : Jorge Luiz Teixeira Cavalcante - OAB: 178533/RJ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ementa: RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL EM 2016. PESSOA FÍSICA. LIMITE DE 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS PELO RECORRENTE EM 2015. ART. 23, § 3º, DA LEI 9.504/97.I. Inaplicabilidade do princípio da insignificância nas doações acima do limite. Precedentes desta corte e do TSE.II.Todavia, o fato de ter sido determinada pelo magistrado sentenciante a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, impõe o provimento parcial do recurso. Isso porque, "consoante cediça jurisprudência desta Justiça especializada, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "p", da LC 64/90 não é sanção a ser imposta na decisão judicial que condena o doador, mas consiste em efeito secundário da decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, a ser analisado pelo juízo competente em eventual pedido de registro de candidatura".III. Portanto, tal qual destacado pela Desembargadora Cristina Feijó, "a anotação da causa legal de inelegibilidade no histórico do eleitor não possui natureza de sanção, e sim de mero ato administrativo realizado pela Justiça Eleitoral no desempenho de sua relevante função administrativa de gestora do Cadastro Eleitoral. A decisão quanto à efetiva existência de inelegibilidade do eleitor ficará a cargo do juízo responsável por julgar eventual pedido de registro de candidatura, ao qual tal informação precisa, por isso mesmo, ser

fornecida".IV. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para afastar a inelegibilidade declarada, comunicando-se o juízo da inscrição do recorrente para anotar a condenação em seu assentamento eleitoral, mantendo-se íntegra a sentença, nos demais termos em que prolatada.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

Data do julgamento: 11/02/2019

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO - RECURSO ELEITORAL Nº 241-28.2016.6.19.0146

PROCEDÊNCIA: ARRAIAL DO CABO-RJ (146ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE ARRAIAL, formada pelo PMDB, PSC, PPS, DEM, PC do B, PTN, PP, PEN e PV

ADVOGADO : Marcelo Godiano dos Santos - OAB: 128443/RJ

ADVOGADO : Pedro Ernesto do Amaral Guatemozim Pinto - OAB: 146236/RJ

ADVOGADO : Fernando Luiz de Lima - OAB: 180138/RJ

ADVOGADO : Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho - OAB: 131531/RJ

RECORRIDO : RENATO MARTINS VIANNA, Prefeito eleito do Município de Arraial do Cabo

ADVOGADA : Kíssela Silva Oliveira - OAB: 211113/RJ

RECORRIDO : SERGIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, Vice Prefeito eleito do Município de Arraial do Cabo

ADVOGADA : Kíssela Silva Oliveira - OAB: 211113/RJ

Ementa: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.I - A primeira causa de pedir envolve a suposta propaganda eleitoral antecipada através do Facebook, em postagem com os dizeres: "ÉÉÉ HOOOOOOJEEE, MEUS AMIGOS! Grande convenção do PRB para oficializar a candidatura do nosso amigo Renatinho Vianna. Arraial vai ficar pequeno, vamos amarelar". Nesse passo, a Lei nº 9.504/1997 determina que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, admitindo-se ao representado a realização de propaganda intrapartidária nos 15 dias anteriores à convenção partidária. No caso dos autos, embora a publicação possua o objetivo de atingir o eleitor em geral, e não apenas os convencionais, não há nos autos comprovação da gravidade das circunstâncias que permita o reconhecimento do abuso de poder econômico, tipo ilícito que exige não somente violação à lei eleitoral, como também que o uso do poder econômico cause inegável prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, circunstância fática distante de uma simples propaganda irregular em rede social do candidato.II - No tocante à alegada utilização de trio elétrico nas caminhadas dos investigados, deixou de indicar o autor prova inequívoca de sua ocorrência, fato que, per si, já afasta a necessidade de maiores digressões acerca do tema.III - Quanto à distribuição de revista contendo as realizações do investigado durante o mandato eletivo de vereador, tal como já salientado quanto à postagem realizada na rede social do investigado, mais parece que houve a prática de propaganda eleitoral extemporânea, o que à míngua de demonstração de sua efetiva influência na normalidade e legitimidade do pleito, não conduz ao reconhecimento do abuso de poder eleitoral. Frise-se que não nos autos a tiragem ou menção aos gastos realizados com tal publicação, dados imprescindíveis para aferir o alcance do informativo entre os eleitores.IV - Finalmente, no que tange à suposta promoção de churrascos públicos com animadores e distribuição de camisetas amarelas, bem andou a sentença ao sedimentar que "não há prova, primeiro, de que o fornecimento de churrascos foi financiado pelos investigados e, segundo, que tenha sido de tal monta a ensejar o abuso de poder econômico". Segundo se extrai dos autos, as camisas amarelas supostamente distribuídas contêm a letra "A", remetendo, supostamente, ao candidato Ayron Freixo, e não aos investigados.V - Assim, sendo ônus do recorrente se desincumbir de carrear aos autos elementos que viabilizem o acolhimento do pedido inicial, o panorama já delineador não autoriza ou justifica a aplicação das severas sanções decorrentes do reconhecimento do abuso de poder eleitoral.VI - Desprovimento do recurso.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

Data do julgamento: 11/02/2019

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Pauta de Sessão de Julgamento

PAUTA

Faço público, de ordem da Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados no próximo dia **18/02/2019**, a partir das **16 horas**, ou nas sessões ulteriores, os seguintes processos e os porventura adiados:

SESSÃO DE JULGAMENTO:

1 - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL Nº 500-89.2016.6.19.0027

PROTOCOLO: 40432019

Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que não conheceu dos Embargos de Declaração, com imposição de multa.

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

EMBARGANTE-: MARCIO LUIZ FONSECA LEAL, candidato ao cargo de Vereador do Município de Nova Iguaçu

ADVOGADO-: Luis Claudio Carvalho Amaral - OAB: 100927/RJ

ADVOGADO-: Francisco de Assis Martins Amaral - OAB: 97087/RJ

ADVOGADO-: Marcio Luis Carvalho Amaral - OAB: 140827/RJ

ADVOGADO-: Carlos Jose Vigne Amaral - OAB: 121781/RJ

ADVOGADA-: Gabriela Fernandes Reis - OAB: 219225/RJ

ADVOGADA-: Letícia de Faria Sardas - OAB: 5039/RJ

ADVOGADO-: Fabio Paulo Reis de Santana - OAB: 172730/RJ

ADVOGADA-: Rose Aparecida Ferreira Ribeiro - OAB: 200319/RJ

EMBARGADO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

2 - RECURSO ELEITORAL Nº 278-52.2016.6.19.0147

PROTOCOLO: 2836442016

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - Candidatos - Cargo - Vereador - Prestação de Contas - De Candidato - Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas - ELEIÇÕES 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: ANGRA DOS REIS-RJ (147ª ZONA ELEITORAL - ANGRA DOS REIS)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

RECORRENTE-: MARCO ANTONIO BRAGA DA SILVA PINHEIRO, Candidato ao cargo de Vereador no Município de Angra dos Reis

ADVOGADO-: Fernando Luiz Henrique de Oliveira - OAB: 24662/RJ

3 - RECURSO ELEITORAL Nº 153-43.2018.6.19.0138

PROTOCOLO: 1156112018

REQUERIMENTO - Alistamento Eleitoral - Alistamento Eleitoral - Cancelamento - Revisão Biométrica - Município - Queimados - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

ORIGEM: QUEIMADOS-RJ (138ª ZONA ELEITORAL - QUEIMADOS)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL MATTOS

RECORRENTE-: LÁSARO SAMPAIO DE FARIAS

ADVOGADO-: Marcelo Marinho de Oliveira - OAB: 151517/RJ

4 - RECURSO CRIMINAL Nº 7-53.2017.6.19.0100

PROTOCOLO: 474172017

AÇÃO PENAL - Crimes Eleitorais - Crimes contra o Sigilo ou o Exercício do Voto - Corrupção Eleitoral - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

ORIGEM: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (76ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

REVISOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

RECORRENTE-: JOSSANA RIBEIRO PEREIRA GOMES

ADVOGADO-: Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ

ADVOGADO-: Carlos Fernando dos Santos Azeredo - OAB: 150472/RJ

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Pauta de sessão de julgamento

Intimação de Pauta

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES

Faço público, de ordem da Presidência e em consonância com o art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, que será(ão) julgado(s) o(s) processo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s):

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0607399-67.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 2

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOS ALBERTO LAVRADO CUPELLO DEPUTADO FEDERAL, CARLOS ALBERTO LAVRADO CUPELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856

PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) N° 0600055-98.2019.6.19.0000

ORIGEM: Campos dos Goytacazes - RJ

RELATOR: Gabinete da Presidência

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) N° 0601870-67.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA, POR UM RIO FELIZ 20-PSC / 90-PROS

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE ALBERTO MARQUES PAES - RJ48907

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0605586-05.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUIZ OTAVIO FERREIRA DE SOUSA NAZAR DEPUTADO ESTADUAL, LUIZ OTAVIO FERREIRA DE SOUSA NAZAR

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484

PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0608763-74.2018.6.19.0000

ORIGEM: Niterói - RJ

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

IMPETRANTE: BRUNO GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN DO NASCIMENTO SOUZA - RJ202262, EVANDRO JORGE MARTINS - RJ189417

IMPETRADO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL/NITERÓI

PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0607421-28.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

IMPETRANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ZANATTA FERNANDES DE CASTRO - SP246556, DANIEL DO AMARAL ARBIX - SP247063, MARIA ISABEL CARVALHO SICA LONGHI - SP256660, GUILHERME CARDOSO SANCHEZ - SP257385, NATALIA KUCHAR - SP287632, TAIS CRISTINA TESSER - SP221494, CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA - SP327647, IEDA NOGUEIRA DUTRA - SP305324, LUIZ FERNANDO DA SILVA SOUSA - RJ198963, FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325, THIAGO MAGALHAES PIRES - RJ156052, CAMILA MEDIM ABREU FRANCA - SP262585, NATHALIA CORREA DE SOUZA - DF53490, FERNANDA DABREU LEMOS - DF38641, EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - RJ130532, RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910, PEDRO HENRIQUE LOURENCO DA COSTA - RJ218949, RAFAEL DE ALMEIDA GUIMARAES - MG153287, MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF56095, FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467, FELIPE MENDONCA TERRA - RJ179757, NAIANA DO AMARAL PORTO BRANDAO ANDRE - RJ167818, MARCOS HAUSEN MARCHI - RS90520B, LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES - DF55084, ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO - DF27218

IMPETRADO: JUÍZO DA 118ª ZONA ELEITORAL/RIO DE JANEIRO

PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) N° 0608825-17.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete da Presidência

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (11541) N° 0607838-78.2018.6.19.0000

ORIGEM: Nilópolis - RJ

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: CLARISSA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, RODRIGO DE ANDRADE HENRIQUES

Advogados do(a) REPRESENTADO: PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ154751, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011

Advogado do(a) REPRESENTADO: VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606634-96.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 BRUNO MARINI DEPUTADO ESTADUAL, BRUNO MARINI

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ84277, LEONARDO LEONCIO FONTES - RJ095893, TIAGO LEONCIO FONTES - RJ138057, FELIPPE AMARAL FERREIRA - RJ168879, RAPHAEL DE ANDRADE NAVES - RJ189441, SAYONARA DIAS RODRIGUES DOS SANTOS - RJ81321, CARLOS HELY TEIXEIRA DE PAIVA SAMPAIO - RJ204742, HELIO RICARDO XAVIER FERREIRA - RJ67368, RAFAEL OLIVEIRA DE MORAIS - RJ182863, LUIS GUSTAVO DIAS BARBOSA - RJ202605

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ84277, LEONARDO LEONCIO FONTES - RJ095893, TIAGO LEONCIO FONTES - RJ138057, FELIPPE AMARAL FERREIRA - RJ168879, RAPHAEL DE ANDRADE NAVES - RJ189441, SAYONARA DIAS RODRIGUES DOS SANTOS - RJ81321, CARLOS HELY TEIXEIRA DE PAIVA SAMPAIO - RJ204742, HELIO RICARDO XAVIER FERREIRA - RJ67368, RAFAEL OLIVEIRA DE MORAIS - RJ182863, LUIS GUSTAVO DIAS BARBOSA - RJ202605

OBSERVAÇÃO: Os processos de prestação de contas partidárias observarão o disposto no art. 41, §2º da Resolução TSE 23.546/2017.

Intimações

Processo 0604571-98.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Secretaria Judiciária

REQUERENTE: ACLERISVALTER VASCONCELOS Advogado do(a) REQUERENTE: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403 Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 2711009.

Processo 0607071-40.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Secretaria Judiciária REQUERENTE: MARCIO JOSE DA SILVA DAMAZIO

Advogado do(a) REQUERENTE: NATACHA CEREJA GAMBINI - RJ141191 Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 2753109.

Processo 0604711-35.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604711-35.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ANDREA ALVES DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: CLAUDIA ALVES ARAÚJO - OAB/RJ 79.896

Relator: CRISTINA SERRA FEIJÓ

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 3090059.

Processo 0608639-91.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0608639-91.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: ANTONIO AURELIO ABI RAMIA DUARTE

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RICARDO JOSE COSTA ASSUMPCAO DEPUTADO ESTADUAL, RICARDO JOSE COSTA ASSUMPCAO

Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE:

DECISÃO

Considerando as informações prestadas nos autos da PC nº 0608890-12 no id 2707409 e nestes autos no id 2707459, bem como a vinculação daquele feito ao Sistema de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (Divulga Candcontas), àSJD para que proceda ao download da íntegra destes autos, anexando-se àqueles.

Após, determino a extinção do presente feito, com seu posterior arquivamento.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 2019.

ANTONIO AURELIO ABI RAMIA DUARTE Relator

Processo 0606684-25.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Secretaria Judiciária

REQUERENTE: ALAN DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR PEREIRA DOS REIS - RJ107385 Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 2799359.

Processo 0604898-43.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604898-43.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANDRE LUIZ DE SOUZA BRITTO DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO SUBSCRITOR: ANA CRISTINA DOS REIS CARVALHO - OAB/RJ97973 REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA BRITTO ADVOGADO SUBSCRITOR: ANA CRISTINA DOS REIS CARVALHO - OAB/RJ97973

Relator: ANTONIO AURELIO ABI RAMIA DUARTE

INTIMANDO: REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANDRE LUIZ DE SOUZA BRITTO DEPUTADO ESTADUAL, ANDRE LUIZ DE SOUZA BRITTO

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: Apresentar, conforme determina o art. 56, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.553/2017, o instrumento de mandato para constituição de advogado para prestação de contas.

PRAZO: 3 (três) dias.

A resposta àpresente intimação deve ocorrer, obrigatoriamente, por intermédio de advogado e com a juntada, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), NOS AUTOS DO PROCESSO EPIGRAFADO, o qual pode ser acessado em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam

SECRETARIA JUDICIÁRIA

De ordem

Prot. TRE-RJ nº 135.093/2018

Processo 0608852-97.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0608852-97.2018.6.19.0000 - Niterói - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

AUTOR: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALTAIR BATISTA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARCOS HADDAD MACHADO - RJ211300

DECISÃO

Trata-se de ação de representação por conduta vedada ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de Altair Batista Junior (Junior do Karatê), candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018, ante a suposta prática de abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da L/C nº 64/90.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que o investigado, no transcorrer do ano eleitoral, ofertou e participou de ações sociais através do intitulado "Movimento Mobiliza Cidadão", ocasiões em que supostamente foram oferecidos diversos serviços, tais como exame de vista gratuito, aferição de pressão, teste de glicose, atendimento jurídico, isenção para 2ª via de documentos, isenção para casamento, corte de cabelo e distribuição de cestas básicas em comunidades do Município de Niterói/RJ, com o intuito de beneficiar a sua candidatura ao pleito eleitoral.

Por tais motivos, pleiteia a decretação da inelegibilidade e a cassação de diploma do investigado, com fulcro no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Não houve providência liminar, tampouco requerimento produção de prova testemunhal.

Altair Batista Junior apresentou defesa id nº 2942359, e requereu produção de prova pericial e a oitiva das testemunhas arroladas.

Éo relatório.

Decido.

I –Indefiro o requerimento de prova pericial nas páginas da rede social "*facebook*" colacionadas na inicial, uma vez que prescindível ao deslinde do feito, nos termos do art. 464, inciso I, do Código de Processo Civil. O Representado, em sua peça defensiva, não nega a existência das postagens e tece, inclusive, considerações sobre o seu conteúdo, não havendo, portanto, dúvida plausível que justifique a perícia. (STJ –Processo: REsp 1501855 /PR. RECURSO ESPECIAL 2014/0329631-8. Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148). Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data de Julgamento: 16/05/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 30/05/2017).

Com efeito, não havendo controvérsia sobre os autores das postagens das referidas páginas, os perfis "Copa Cristã Júlio e Leonardo Lopes", desnecessária a pleiteada perícia.

II –Intime-se o representado para que, no prazo de 3 (três) dias, informe a qualificação das testemunhas arroladas, e esclareça qual o conhecimento que elas têm dos fatos e a colaboração que poderão prestar para a instrução dos presentes autos, demonstrando sua relevância, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 64/290 c/c art. 450 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2019.

CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA Relator(a).

Processo 0607252-41.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Secretaria Judiciária

REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA MACABU

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ179744 Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ179744, MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517 Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 2789409.

Processo 0600017-86.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (307) - 0600017-86.2019.6.19.0000 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA PACIENTE: WANDERSON GIMENES ALEXANDRE

IMPETRANTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE, FLAVIO MIRZA MADURO, DIOGO RUDGE MALAN, ANDRE MIRZA MADURO, AMANDA DE MORAES ESTEFAN Advogados do PACIENTE: FLAVIO MIRZA MADURO - RJ104104, DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788, ANDRE MIRZA MADURO - RJ155273, AMANDA DE MORAES ESTEFAN - RJ198053, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783 ÓRGÃO COATOR: JUÍZO DA 63ª ZONA ELEITORAL/SILVA JARDIM

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. INVOCAÇÃO DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS NOVOS E DISTINTOS DAQUELES VENTILADOS EM *WRIT* ANTERIOR. ADMISSIBILIDADE.

1. Alegação de que a custódia cautelar não seria legítima visto tratar-se de medida mais gravosa que a própria sanção que seria aplicada na hipótese de condenação. Desproporcionalidade da prisão preventiva que somente poderá ser aferível após a prolação de sentença. Impossibilidade de, no curso do processo, verificar a possibilidade de cumprimento da pena em regime menos gravoso. Ausência de previsão legal. Jurisprudência do STJ.

2. Violação ao princípio da consunção na tipificação dos fatos imputados ao pacienta que não pode ser verificada. Impossibilidade de, na via do *habeas corpus*, discutir-se a correta tipificação na ação penal. Caberá ao juiz da causa proceder ao exame dos elementos probatórios dos autos e, observado o princípio do contraditório, conferir a definição jurídica adequada. Antecipar-se ao seu pronunciamento implicaria evidente distorção do modelo constitucional de competências. Sentença que éo momento adequado de análise da tipificação, mediante a correção pelo juiz processante através da *emendatio libelli* (art. 383 do CPP).

3. Inexistência de supervenientes fatos novos a justificar a modificação da decisão proferida no HC 0608846-90.2018.6.19.0000.

ORDEM DENEGADA.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR MAIORIA, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, QUE A CONCEDIA.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Eduardo Damian Duarte, Flávio Mirza, Diogo Malan, André Mirza e Amanda Estefan, em favor Wanderson Gimenes Alexandre, com pedido liminar, no qual postulam a revogação da ordem de prisão preventiva decretada nos autos do processo n.º 0000024-69.2018.6.19.0063 pela juíza da 63ª Zona Eleitoral do Município de Silva Jardim, no qual foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 349 e 353, ambos do Código Eleitoral, e art. 288 do Código Penal.

Narram os impetrantes, em breve síntese, que após a decretação da custódia cautelar pelo juízo primevo, os antigos patronos impetraram um primeiro *habeas corpus* perante este E. Tribunal Regional Eleitoral, cuja ordem, por maioria, restou denegada (processo nº 0608846-90.2018.6.19.0000). Contra esta decisão foi impetrado novo *writ* perante o TSE, o qual está pendente de julgamento. Afirmam que o presente *mandamus* versaria sobre tese distinta daquela ventilada nos referidos *habeas corpus*.

Sustentam que as penas mínimas cominadas aos crimes imputados ao paciente não ultrapassam 1 (um) ano, razão pela qual a custódia cautelar seria ilegítima, visto tratar-se de medida mais gravosa que a própria sanção que provavelmente será aplicada na hipótese de condenação. Invocam a violação ao princípio da homogeneidade da prisão cautelar, ao argumento de que, não obstante a falsificação ter sido praticada para viabilizar o uso de documento falso, o impetrante foi denunciado tanto pelo delito de falsificação quanto pelo uso de documento falso, em afronta ao princípio da consunção. Defendem que o *fumus boni iuris* estaria nos fundamentos jurídicos colacionados aos autos, notadamente no entendimento jurisprudencial aplicável àespécie. Ponderam que o *periculum*

in mora éevidente, porquanto a prisão preventiva sujeitaria o paciente às consequências nefastas do sistema penitenciário. Pugnam pelo deferimento da liminar e pela ulterior concessão da ordem. Subsidiariamente, requerem a substituição da prisão por outra medida cautelar.

Decisão de ID 2754259, na qual restou indeferida a concessão da liminar.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela denegação da ordem (ID 2909909).

Éo relatório.

(A Advogada Amanda de Moraes Estefan e o Procurador Regional Eleitoral Sidney Pessoa Madruga da Silva usaram da palavra.)

VOTO

Trata-se de *habeas corpus* no qual se postula a revogação da ordem de prisão preventiva decretada pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral (Silva Jardim), tendo tal decisão já sido objeto de anterior *writ*, cuja ordem foi denegada.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, éperfeitamente admitida a reiteração de pedido formulado em *habeas corpus* desde que com base em fatos ou fundamentos jurídicos novos (*HC 260160/SP, Rel. Ministro Ericson Maranho - desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 17/03/2015, DJE 25/03/2015; AgRg no HC 287559/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/03/2015, DJE 23/03/2015; AgRg no HC 305415/BA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2014, DJE 23/02/2015; AgRg no REsp 1411026/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJE 03/02/2015; HC 305970/PA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04/12/2014, DJE 18/12/2014; AgRg no HC 307012/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/11/2014, DJE 05/12/2014; HC 205575/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/05/2013, DJE 06/06/2013*).

In casu, de fato, o presente *mandamus* invoca teses distintas daquelas anteriormente ventiladas: (i) a custódia cautelar não seria legítima visto tratar-se de medida mais gravosa que a própria sanção que seria aplicada na hipótese de condenação; (ii) violação ao princípio da consunção na tipificação dos fatos imputados ao paciente.

Inicialmente, convém esclarecer que a alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferível após a prolação de sentença, não cabendo, durante o curso do processo, a antecipação da análise quanto àpossibilidade de cumprimento da pena em regime menos gravoso, caso seja prolatada sentença condenatória, pois não há previsão legal para isso. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da homogeneidade. A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SERENDIPE. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA ÀGARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A estreita via do recurso em habeas corpus não comporta aprofundada dilação probatório o que inviabiliza a análise de tese concernente à negativa de autoria que será analisada no cerne da ação penal.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciado no modus operandi da conduta delituosa, tendo em vista o grau de sofisticação e organização da conduta e de periculosidade dos acusados, que se valiam da condição de integrantes das forças policiais para, conjuntamente com advogado, fomentar atividades criminosas em vez de combatê-las, fazendo uso de ameaças à envolvidos em outros delitos para receber vantagem indevida para si e para outros policiais civis do Estado de Minas Gerais, constando dos autos que o próprio advogado Rodrigo a ameaçou, dizendo que se Osmar não pagasse sua conta àPolicia, seria morto dentro do presídio, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. Se não houve prisão em flagrante e somente após as investigações realizadas pela Operação Serendipe foram colhidos elementos indiciários suficientes para embasar o pedido de prisão preventiva pelo Parquet local, não há se falar em ausência de contemporaneidade entre o fato delituoso (17/9/2015) e a prisão preventiva (29/6/2016).

4. A alegação de desproporcionalidade da medida somente poderá ser aferível após a prolação de sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso, caso seja prolatado édito condenatório, sob pena de exercício de adivinhação e futurologia, sem qualquer previsão legal.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 79041 / MG - Ministro NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA - DJe 04/04/2017) (grifei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos ora recorrentes acarretaria risco àordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em poder dos agentes (56 pedras de crack).

III - Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, antecipar a provável colocação da paciente em regime aberto ou a substituição da sua pena de prisão por restritiva de direitos, o que implicaria análise do conjunto fático probatório, inviável nesta via estreita.

IV - Não écabível a aplicação das medidas cautelares alternativas àprisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, §6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 77070/MG - Relator Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2017) (grifei)

Por fim, quanto àalegação de que houve violação ao princípio da consunção, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que não épossível, na via do *habeas corpus*, discutir-se a correta tipificação dos fatos imputados ao paciente na ação penal. Caberá ao juiz da causa proceder ao exame dos elementos probatórios dos autos e, observado o princípio do contraditório, conferir a definição jurídica adequada. Antecipar-se ao seu pronunciamento implicaria evidente distorção do modelo constitucional de competências.

Em regra, éa sentença o momento adequado de análise da tipificação descrita na denúncia, mediante a correção pelo juiz processante através da *emendatio libelli* (art. 383 do CPP).

Sobre o tema, confiram-se alguns julgados do STF:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, §, 1º, DO CP). NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA. CONSUMAÇÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE, NA VIA DO HABEAS CORPUS, FAZER-SE INCURSÃO SOBRE A CORRETA TIPIFICAÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS AO PACIENTE NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I - O juízo sentenciante baseou-se em outros elementos de provas, além da confissão do paciente perante a autoridade policial. Ainda que tenha ocorrido a retratação em juízo, as demais provas produzidas durante a instrução criminal convergiram com o seu depoimento na fase pré-processual.

II - O decreto condenatório, de fato, levou em consideração, essencialmente, as provas produzidas pelo Ministério Público Federal, àmíngua de outros elementos produzidos pela defesa, que não arrolou qualquer testemunha nem requereu diligências na fase então prevista no art. 499 do CPP. Isso, contudo, não invalida a condenação.

III - A má-fé do paciente restou devidamente comprovada nos autos da ação penal, tendo ele agido, dolosamente, para a prática do crime previsto no §1º do art. 289 do Código Penal, o que impossibilita a desclassificação da conduta para o crime previsto no §2º do mesmo artigo.

IV - Os argumentos trazidos pela impetrante não se mostraram suficientes para afastar os fundamentos expostos no decreto condenatório, não sendo possível, na via do habeas corpus, fazer-se incursão sobre a correta tipificação dos fatos imputados ao paciente na ação penal.

V - Ordem denegada.

(HC 103205 / PR - PARANÁ - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Primeira Turma - DJe de 10.09.2010) (grifei)

Habeas corpus. Ação penal. Associação criminosa, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro, crime contra a economia

popular, cartel e exploração do jogo do bicho (arts. 288, parágrafo único, e 299, ambos do Código Penal; art. 1º da Lei nº 9.613/98; art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51; art. 4º da Lei nº 8.137/90 e art. 58 do Decreto Lei nº 6.259/44). Trancamento. Denúncia. Inépcia. Não ocorrência. Descrição mínima dos fatos e de suas circunstâncias. Inexistência de ilegalidade flagrante. Ordem denegada.

1. O trancamento da ação penal em habeas corpus émedida excepcional, a ser aplicada somente quando constatada, de plano e manifestamente: i) a inépcia da denúncia; ii) a atipicidade da conduta; iii) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou iv) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade.

2. Na espécie, a denúncia não se mostra inequivocamente inepta, uma vez que, embora não tenha primado pela melhor técnica, descreveu minimamente os fatos imputados aos pacientes e suas circunstâncias (art. 41, CPP), de modo a possibilitar a compreensão da acusação e, consequentemente, o exercício da ampla defesa.

3. No tocante àcorreta tipificação das condutas imputadas aos pacientes, "caberá ao juiz da causa proceder ao exame dos elementos probatórios dos autos e, observado o princípio do contraditório, conferir a definição jurídica adequada para os fatos narrados na denúncia. Antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias acerca da adequação legal do narrado na inicial implicaria evidente distorção do modelo constitucional de competências" (HC nº 127.774/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 1º/2/16).

4. Ordem denegada.

(HC 129225 / PA - PARÁ - Relator Min. DIAS TOFFOLI - Segunda Turma - DJe de 28.09.2016). (grifei)

Desse modo, inexistindo supervenientes fatos novos a justificar a decisão proferida no HC 0608846-90.2018.6.19.0000, não há motivos para alterá-la.

Ante o exposto, voto pela denegação da ordem.

NOTAS ORAIS

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Há alguma divergência?

DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS: Senhor Presidente, pedindo vênia ao eminente Relator e aos demais Membros que o acompanharam, serei coerente com minha forma de decidir em outros *habeas corpus*, adotando o princípio da homogeneidade.

O art. 353 do Código Eleitoral tipifica o uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se refere o art. 349. Parece-me, então, que há uma consunção, um crime-meio e um crime-fim. O decreto prisional deveria, ao menos, mencionar os maus antecedentes e explicar o porquê da prisão. Decretar uma prisão por fatos, a meu ver, que não são de violência contra pessoa... Falsidade documental –o que équase inédito –, no caso, entendo que há constrangimento ilegal.

Quanto ao pronunciamento do Ministério Público a respeito da possibilidade do *mutatio libelli* ou do *emendatio libelli,* o Juiz decretou a prisão pelos fatos narrados na denúncia. Se os fatos amanhã ou depois forem mais graves, analisa-se a possibilidade de um decreto prisional a partir do fato novo. No entanto, a prisão preventiva, neste caso, édecretada pelos fatos e imputações narrados na denúncia, que não me geram convencimento de necessidade da prisão.

Repito que não mais discutirei a questão que já julgamos e na qual fui voto vencido se não houver fato novo sobre os fundamentos da prisão. Todavia, aplico o princípio da homogeneidade para dizer que a prisão preventiva, na fase de instrução, acabará sendo uma pena mais rigorosa que a pena final na sentença.

Por esse motivo, voto no sentido de conceder a ordem.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Há alguma outra divergência?

Diante da negativa, por maioria, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos, que a concedia.

Rio de Janeiro, 06/02/2019 Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo 0605325-40.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605325-40.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROMARIO DE SOUZA FARIA GOVERNADOR ADVOGADO: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - OAB/RJ152597 ADVOGADO: PATRICIA COSTA DE ANDRADE - OAB/RJ154751 ADVOGADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - OAB/RJ159011 ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB/RJ169856 ADVOGADO: MINA CARACUSCHANSKI - OAB/RJ166759 REQUERENTE: Romario de Souza Faria ADVOGADO: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - OAB/RJ152597 ADVOGADO: PATRICIA COSTA DE ANDRADE - OAB/RJ154751 ADVOGADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - OAB/RJ159011 ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB/RJ169856 ADVOGADO: MINA CARACUSCHANSKI - OAB/RJ166759

Relator: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: Complementar os dados e/ou sanear as falhas apontadas no Relatório Preliminar/Parecer Conclusivo, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

PRAZO: 3 (três) dias.

A resposta àpresente citação deve ocorrer, obrigatoriamente, por intermédio de advogado e com a juntada, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), NOS AUTOS DO PROCESSO EPIGRAFADO, o qual pode ser acessado em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

Na hipótese de a diligência implicar alteração dos dados da prestação de contas ou a entrega de novos documentos, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral –SPCE, com status de "Prestação de Contas Retificadora", bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 56, 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Nesse caso, a petição contendo esclarecimentos, alegações, explicações e justificativas serão adicionados na pasta "NOTAS EXPLICATIVAS" constante do SPCE Cadastro.

Por fim, informa-se que a consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam

VIRGINIA MARCIA REIS GITAHY DA SILVA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo 0604916-64.2018.6.19.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604916-64.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALESSANDRO MANOEL RODRIGUES DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - OAB/RJ208172 REQUERENTE: ALESSANDRO MANOEL RODRIGUES ADVOGADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - OAB/RJ208172

Relator: CRISTINA SERRA FEIJÓ

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017,

para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 3032259.

Processo 0605213-71.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Secretaria Judiciária

REQUERENTE: ALEX DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ179744 Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 2791709.

Processo 0608399-05.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0608399-05.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal

RELATOR: RAPHAEL FERREIRA DE MATTO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCELO NOGUEIRA DE SOUZA - DEPUTADO FEDERAL

DECISÃO

Junte-se a documentação destes autos àPrestação de Contas 0600074-07.2019.6.19.0000, tendo em vista que,erroneamente, o candidato fez a juntada de suas contas de campanha em processo distinto, que restou vinculado ao Sistema CAND, fato que fixa a sua necessária permanência em tramitação.

Após as providências pertinentes, determino a extinção deste feito.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2019.

RAPHAEL MATTOS Relator

Processo 0608711-78.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0608711-78.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): CRISTINA SERRA FEIJÓ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 WAGNER NASCIMENTO FRANCO DE SA DEPUTADO ESTADUAL, WAGNER NASCIMENTO FRANCO DE SA

DESPACHO

Junte-se a documentação destes autos àPrestação de Contas 0600001-35.2019.6.19.0000, tendo em vista que, erroneamente, o candidato fez a juntada de suas contas de campanha em processo distinto, que restou vinculado ao Sistema de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas), fato que fixa a sua necessária permanência em tramitação.

Após as providências pertinentes, determino a extinção deste feito.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2019.

CRISTINA SERRA FEIJÓ Desembargadora Eleitoral Relatora

Processo 0606683-40.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606683-40.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 SANDRO MATOS PEREIRA DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO SUBSCRITOR: THIAGO FERREIRA BATISTA - OAB/RJ152647 REQUERENTE: SANDRO MATOS PEREIRA ADVOGADO SUBSCRITOR:THIAGO FERREIRA BATISTA - OAB/RJ152647

Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

INTIMANDO: REQUERENTE: ELEICAO 2018 SANDRO MATOS PEREIRA DEPUTADO FEDERAL, SANDRO MATOS PEREIRA

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: Apresentar, conforme determina o art. 56, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.553/2017, o instrumento de mandato para constituição de advogado para prestação de contas.

PRAZO: 3 (três) dias.

A resposta àpresente intimação deve ocorrer, obrigatoriamente, por intermédio de advogado e com a juntada, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), NOS AUTOS DO PROCESSO EPIGRAFADO, o qual pode ser acessado em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam

SECRETARIA JUDICIÁRIA

De ordem

Prot. TRE-RJ nº 135.093/2018

Processo 0604792-81.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 3083859.

Processo 0604721-79.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604721-79.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOS APRIGIO NASCIMENTO GADELHA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADOSUBSCRITOR: TELMO MARCILIO PIACESI - OAB/RJ135733 REQUERENTE: CARLOS APRIGIO NASCIMENTO GADELHA ADVOGADO SUBSCRITOR: TELMO MARCILIO PIACESI - OAB/RJ135733

Relator: ANTONIO AURELIO ABI RAMIA DUARTE

INTIMANDO: REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOS APRIGIO NASCIMENTO GADELHA DEPUTADO ESTADUAL, CARLOS APRIGIO NASCIMENTO GADELHA

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: Apresentar, conforme determina o art. 56, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.553/2017, o instrumento de mandato para constituição de advogado para prestação de contas.

PRAZO: 3 (três) dias.

A resposta àpresente intimação deve ocorrer, obrigatoriamente, por intermédio de advogado e com a juntada, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), NOS AUTOS DO PROCESSO EPIGRAFADO, o qual pode ser acessado em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam

SECRETARIA JUDICIÁRIA

De ordem

Prot. TRE-RJ nº 135.093/2018

Processo 0608667-59.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0608667-59.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROBERTO SILVA DA COSTA DEPUTADO ESTADUAL, ROBERTO SILVA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE:

DESPACHO

Considerando as informações prestadas nos autos da PC nº 0608889-27 no id 2707359 e nestes autos no id 2712509 , bem como a vinculação daquele feito ao Sistema de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (Divulga Candcontas), àSJD para que proceda ao download da íntegra destes autos, anexando-se àqueles.

Após, determino a extinção do presente feito, com seu posterior arquivamento.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2019.

ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE Relator(a).

Processo 0605842-45.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Secretaria Judiciária

REQUERENTE: AFONSO LUIZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 2750859.

Processo 0604911-42.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 3032409.

Processo 0608542-91.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0608542-91.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: ANTONIO AURELIO ABI RAMIA DUARTE

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE PEREIRA SUZART DA COSTA DEPUTADO ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTENIR TEIXEIRA COSTA - RJ126303 Advogado do(a) REQUERENTE: WALTENIR TEIXEIRA COSTA - RJ126303

DESPACHO

Junte-se a documentação destes autos àPrestação de Contas 0600061-08.2019.6.19.0000, tendo em vista que, erronamente, o candidato fez a juntada de suas contas de campanha em processo distinto, que restou vinculado ao Sistema de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas), fato que fixa a sua necessária permanência em tramitação. Após as providências pertinentes, determino a extinção deste feito.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2019.

ANTONIO AURELIO ABI RAMIA DUARTE Relator(a).

Processo 0604775-45.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0604775-45.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: JANDIRA FEGHALI, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

Advogados do(a) REPRESENTADO: DEBORA PEIXOTO DE MEDEIROS - RJ187163, GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226 Advogados do(a) REPRESENTADO: DEBORA PEIXOTO DE MEDEIROS - RJ187163, GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DECISÃO

Àfl. 18 foi proferida decisão, com resolução do mérito, pelo juiz auxiliar designado nos termos do artigo 96, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A referida decisão foi publicada no DJE no dia 25/01/2019, conforme registro no PJE.

Àfl. 23, Jandira Feghali e PC do B –Partido Comunista do Brasil, através de simples petição, manifestaram-se a fim de requerer a devolução do prazo com o fundamento de que na intimação acima citada somente teria constado o nome da advogada indicada no substabelecimento, sendo que essa não teria recebido todos os poderes constantes na procuração, ou seja, no ato de comunicação deveria constar o nome do advogado indicado na procuração e não da advogada indicada no substabelecimento. Com isso, os requerentes entendem que estaria caracterizada a nulidade da intimação, e para que não haja prejuízo às partes o prazo deve ser devolvido.

Na procuração àfl. 13 foi juntada a procuração onde Jandira Feghali outorga poderes ao advogado Guilherme Augusto Vicente Telles. No substabelecimento àfl. 14 o referido advogado substabelece os poderes àadvogada Débora Peixoto de Medeiros.

Na procuração àfl. 15, o PC do B outorga poderes ao advogado Guilherme Augusto Vicente Telles. O mesmo advogado substabelece os poderes àfl. 16 àadvogada Débora Peixoto de Medeiros.

Quando da publicação da decisão proferida pelo juiz auxiliar (fl. 20), de fato, somente constou o nome da advogada Débora Peixoto de Medeiros.

Inicialmente, cumpre destacar que nos substabelecimentos às fl. 14 e 16 os poderes outorgados ao advogado Guilherme Augusto Vicente Telles foram integralmente substabelecidos àadvogada Débora Peixoto de Medeiros, ou seja, não há qualquer ressalva nesse sentido, portanto, a mesma quando da publicação da intimação estava apta a praticar qualquer ato em nome dos outorgantes, inclusive a receber intimações em nome das respectivas partes do processo.

Sobre esse ponto, cumpre destacar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que "não padece de nulidade a intimação publicada no Diário da Justiça em que conste o nome de um dos advogados constituídos pela parte". No mesmo sentido pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça na esfera cível e penal. Seguem os precedentes nesse sentido:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Embargos de declaração. Intempestividade do agravo regimental. Publicação. Nulidade inexistente. Preclusão.

1. A jurisprudência do TSE reconhece que as nulidades relativas devem ser arguidas na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

2. Hipótese na qual o embargante suscita, em sede de embargos de declaração, a nulidade da publicação de decisão individual contra a qual interpôs, intempestivamente, agravo regimental, sem que tivesse arguido o suposto vício no momento processual adequado.

3. Ainda que afastado esse óbice, não padece de nulidade a intimação publicada no Diário da Justiça em que conste o nome de um dos advogados constituídos pela parte. Havendo pedido expresso de publicação em nome de mais de um advogado, a intimação éválida se promovida em nome de qualquer um deles seguido da expressão "e outros". Precedentes.

Embargos desprovidos.

RESPE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11211 - SALTO DE PIRAPORA - SP

Acórdão de 11/06/2013

Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Página 41

****

Registro de candidatura. Indeferimento. Agravo regimental. Preclusão. Trânsito em julgado. Não conhecimento.

1. Conforme jurisprudência majoritária do TSE, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática nos quais se evidencia a pretensão de eficácia infringente devem ser recebidos como agravo regimental.

2. Para as publicações de atos judiciais na imprensa oficial, ésuficiente constar o nome de um dos advogados constituídos pela parte. Precedentes: AgR-REspe nº 46825-18/RJ, relª. Minª. Cármen Lúcia, DJE de 8.10.2010; ED-AgR-AgR-REspe nº 57-48/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 9.12.2011; AgR-REspe n° 15.697/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 31.8.2000.

3. Improcede, assim, a alegada ausência de publicação válida, pois no caso a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada com o nome de um dos advogados constituídos, sem que tenha sido, previamente, indicada preferência de um deles.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração, como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do Relator. Vencido o ministro Marco Aurélio apenas quanto àconversão.

RESPE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 18052 - SERRA PRETA - BA

Acórdão de 23/05/2013

Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 120, Data 27/06/2013, Página 62

****

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 270, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. Verifica-se a impropriedade da via eleita para a impugnação apresentada pela defesa, tendo em vista que da decisão colegiada dos embargos de declaração julgados pela Turma não há previsão de cabimento do agravo para o Supremo Tribunal Federal descrito no art. 270, parágrafo único, do RISTJ, o qual possui previsão específica contra a decisão que não admitir o eventual recurso extraordinário apresentado pela parte impugnando as decisões desta Corte Superior, o que inocorreu na espécie. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS A QUAISQUER DOS PATRONOS CONTRATADOS. CIENTIFICAÇÃO FEITA AO CAUSÍDICO SUBSTABELECIDO COM RESERVAS. REGULARIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Nos termos do artigo 370, §1.º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor constituído é feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado. 2. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento pacífico no sentido de que na hipótese da parte estar representada por mais de um advogado constituído, a intimação pode ser realizada no nome de qualquer um deles, salvo quando houver pedido expresso no sentido de que seja feita exclusivamente no nome de algum. 3. Agravo improvido.

AgRg na PET no AREsp 577562 / SP AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0229372-3

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

16/08/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 24/08/2018

****

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE MAIS DE UM ADVOGADO. PUBLICAÇÃO REALIZADA NO NOME DE APENAS UM DOS CAUSÍDICOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. In casu, o recurso especial foi considerado intempestivo pela Presidência desta Corte Superior, eis que interposto além do prazo de 15 dias previsto na legislação processual. Afinal, a parte foi intimada no dia 27/08/2014 e o apelo somente foi interposto no dia 29/09/2014. 2. Sustenta o agravante que não há falar em intempestividade, pois haveria nulidade na publicação realizada em nome de apenas um dos advogados elencados na petição de intimação exclusiva - tese suscitada como preliminar do apelo nobre. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que não há obrigatoriedade de publicação em nome de todos os advogados relacionados na petição que pede a intimação exclusiva, mas tão somente de um deles, como ocorreu no caso. (AgIntno REsp 1255164/SE, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no REsp 1416096/SC, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017; EDcl no AgRg no CC n. 133.191/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/10/2014, DJe 28/10/2014). 4. Agravo interno não provido.

AgInt nos EDcl no REsp 1703603 / MG

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

2017/0264682-9

Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

07/08/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 14/08/2018

Com esses fundamentos, entendo como válida a intimação realizada em nome da advogada Débora Peixoto de Medeiros.

Além disso, cumpre destacar a norma estabelecida no artigo 272, §8º do Código de Processo Civil. Segue a transcrição:

"A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido."

Portanto, a lei expressamente exige que para a parte arguir a nulidade da intimação a mesma deverá praticar o ato que lhe cabia no momento, e nesse mesmo ato indicar as razões e o pedido de nulidade do ato de intimação, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a alegação foi feita através de simples petição. Destacando que os autos estavam disponíveis às partes, já que se trata de processo eletrônico.

A intimação refere-se àdecisão de mérito proferida pelo relator, sendo assim, dessa decisão deveria ser interposto o respectivo recurso, e na petição do recurso deveria ser instaurado um capítulo preliminar a fim de se alegar a nulidade, em estrito cumprimento àlei. Logo, a questão está preclusa.

Diante da validade do ato de intimação, e da não alegação de nulidade da intimação através do recurso cabível, indefiro o pedido de devolução do prazo, e determino a remessa dos autos àSecretaria Judiciária para que certifique o trânsito em julgado da decisão, bem como para as providências cabíveis no sentido de se fazer cumprir o que nela consta.

Intime-se.

Dê-se ciência dessa decisão àProcuradoria Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2019.

RAPHAEL MATTOS Relator

Processo 0607928-86.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607928-86.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: FERNANDA XAVIER DE BRITO

REPRESENTANTE: WILSON JOSE WITZEL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330, ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, RAPHAEL MONTENEGRO HIRSCHFELD - RJ130864

REPRESENTADO: EDUARDO DA COSTA PAES, COLIGAÇÃO FORÇA DO RIO INTEGRADA PELOS PARTIDOS: DEM / PP / MDB / PTB / SOLIDARIEDADE / PSDB / PPS / PV / DC / PHS / AVANTE / PMN

Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593 Advogados do(a) REPRESENTADO: LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593

DESPACHO

Ciente.

ÀSecretaria Judiciária para que promova as anotações e comunicações necessárias, tendo em vista tratar-se de procedimento de competência originária desta Corte.

Após, proceda-se àbaixa dos autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0605069-97.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Secretaria Judiciária

Processo nº 0605069-97.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DAVID MARIANO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, DAVID MARIANO DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO HENRIQUE MARTINS DE FARIA OAB: 211.363 / RJ

Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de DAVID MARIANO DA SILVA MARIANO DA SILVA , postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCI emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas.

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referente ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2019.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Desembargadora Relatora

---

Processo 0607771-16.2018.6.19.0000

REPRESENTAÇÃO Nº 0607771-16.2018.6.19.0000 REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral REPRESENTADO: BRUNO CESAR VALLADARES BORGA ADVOGADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - OAB/RJ208172

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607771-16.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: BRUNO CESAR VALLADARES BORGA

DECISÃO

Trata-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Bruno Cesar Valladres Borga (Bruno Cesar Duz Omega) alegando a veiculação de propaganda eleitoral irregular, em ofensa ao disposto no artigo 36 da lei 9.504/97.

Alega, em resumo, que o Representado veiculava mensagens, fazendo propaganda extemporânea irregular; que se utilizou de sua página e também da EXPO MERITI na rede social, encontrando-se publicação voltada ao pedido de votos antes do período permitido pela legislação eleitoral; que as mensagens apresentam nítidos contornos de propaganda eleitoral em período muito distante daquele autorizado; que énítida a relação entre o perfil EXPO MERITI DE MANOBRAS RADICAIS e o Representado; que houve pedido explícito de votos contextual não verbalizado; que a utilização da página EXPO MERITI DE MANOBRAS RADICAIS para a realização de sua propaganda eleitoral viola o disposto no artigo 57-B, inciso IV, e seu §1º da Lei 9.504/97.

Pugnou pela condenação do Requerido ao pagamento das multas previstas no artigo 36, §3º e artigo 57-B, §5º da Lei nº 9.504/97.

O Representado apresentou sua defesa no indexador 447266. Alega, em resumo, que a página EXPO MERITI DE MANOBRAS RADICAIS não tem qualquer ligação com o Representado; que participa de eventos de manobras radicais com um grupo de pessoas, mas não como idealizador. Esclarece que, nas imagens retratadas, participou de evento para homenagear companheiro vítima de acidente, e que, no evento promovido por Carlos Eduardo Oliveira de Castro, houve a solicitação de licença municipal; que a inicial retrata imagem exibida em 02/09/2018, ocasião em que permitida a propaganda eleitoral nas redes sociais; que não houve prática de propaganda eleitoral antecipada.

Éo breve relatório. DECIDO.

O caso sob análise refere-se àprática de propaganda eleitoral extemporânea e em desacordo com as regras de realização através da internet.

O Ministério Público Eleitoral narra na exordial o ilícito que teria sido cometido pelo Representado, consistente na publicação de mensagens com pedido de votos contextualizado, em período desautorizado.

De fato, a propaganda eleitoral épermitida somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Não obstante, épossível anunciar pré-candidatura e realizar algumas ações permitidas pela lei eleitoral, desde que não haja pedido explícito de voto.

Éo que dispõem os art. 36 e 36-A da Lei n. º9.504/97, *verbis*:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente épermitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo épermitida a realização, na quinzena anterior àescolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista àindicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

[...]

§3o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário àmulta no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

.....

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção àpretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do §4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

No entanto, o exame da titularidade do perfil em que publicadas as mensagens retratadas na inicial antecede o da extemporaneidade da propaganda.

Primeiramente, observa-se apenas uma imagem reproduzida na página 4 publicada no perfil pessoal do Representado. Quanto a esta, inexistem dúvidas, em nada se relaciona ao pleito eleitoral, tratando-se apenas do anúncio do evento 4º EXPO MERITI.

Pretendeu o Representante, ao que tudo indica, relacionar esta publicação ao outro perfil retratado –EXPO MERITI DE MANOBRAS RADICAIS. No entanto, esclarece o Requerido não haver qualquer ligação entre as páginas, mas tão somente o encontro de interesses próprio das redes sociais. O que também esclarece a citação de seu nome (Bruno Cesar Duz Omega) na publicação daquele perfil.

Pois bem.

Avançando ao exame do conteúdo publicado na página EXPO MERITI DE MANOBRAS RADICAIS, sabe-se que a lei veio a admitir a utilização de métodos alternativos de divulgação de propostas e plataformas políticas através das mídias sociais.

Não obstante, tal permissividade não prescinde da observância dos requisitos inscritos na mesma legislação de regência, a saber:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§1o Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados àJustiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

Orientado por estas premissas, em não se tratando de perfil de pessoa natural, necessário seu registro anterior na Justiça Eleitoral.

Lado outro, percebe-se que as publicações constantes na página 03, que anunciam a pré-candidatura do Representado (através de um texto e da imagem do adesivo), sequer fazem referência ao seu perfil.

Ora, uma das condições para estender ao beneficiário da propaganda a penalidade imposta éo seu prévio conhecimento (§5º do mesmo artigo citado). No entanto, não restou demonstrado, sob qualquer perspectiva, que o Representante tivesse plena ciência acerca das publicações realizadas pelo perfil em estudo.

Somo precedente da Corte Regional de Tocantis *mutatis mutandis:*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. QUALQUER PESSOAL NATURAL. CARÁTER OFENSIVO. CONFIGURAÇÃO. CANDIDATO BENEFICIÁRIO. CONHECIMENTO PRÉVIO. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DA MULTA AO RESPONSÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A propaganda eleitoral para as Eleições de 2016 éregida pela Lei 9.504/97 e pela Resolução/TSE n° 23.457/2015 e 23.462/2016.

2. Nos termos do inciso IV do ad. 57-B, da Lei n° 9.504/97 a propaganda eleitoral pode ser realizada por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja de iniciativa de qualquer pessoa natural. Precedente do TSE.

3. Élivre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente

inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (art. 57-D e art. 58, da Lei 9.504/97).

4. A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet somente épassível de limitação quando ocorrer ofensa àhonra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (art. 21, §1º, RES/TSE nº 23.457/2015).

5. A propaganda eleitoral com imagens e dizeres injuriosos e difamatórios que maculam a imagem do candidato, sem qualquer fim de levar àpopulação informações verídicas sobre as referidas pessoas públicas ou emitir crítica razoável sobre seus atos, caracteriza ofensa àhonra ao candidato, objeto de proteção constitucional consoante art. 5º, incisos V e X, da Carta da República.

6. A condenação ao pagamento de multa será aplicada ao responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário (art. 57-D, §2º, da Lei 9.504/97).

7. A aplicação da multa éafastada quando não há dados suficientes, nos autos, a fim de se concluir pela responsabilidade ou mesmo pelo prévio conhecimento do candidato e da Coligação, acerca do conteúdo divulgado na referida rede social da internet. Precedente do TSE.

8. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(RECURSO ELEITORAL nº 56021, Acórdão nº 56021 de 24/11/2016, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17, Data 24/11/2016)

Desta forma, não identificada qualquer conduta que pudesse representar violação àlei de regência, não há que se falar em aplicação da penalidade.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO Relator

Processo 0607823-12.2018.6.19.0000

Tribunal Regional Eleitoral Rio de Janeiro SECRETARIA JUDICIÁRIA Processo: 0607823-12.2018.6.19.0000

RELATOR: FERNANDA XAVIER DE BRITO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: CLAUS NOE ROHR

Advogado do(a) REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO LEO PARDO FILHO - OAB: 218.527 / RJ

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de CLAUS NOÉ ROHR, por infração às normas do artigo 36 da Lei 9.504/97, em razão da possível propaganda eleitoral antecipada supostamente praticada em favor do candidato a Deputado Federal do Rio de Janeiro Claus Noé Rohr.

Sustenta o representante que o representado, no mês de julho de 2018, veiculou, em sua página na rede social *Facebook*, postagens em que se coloca como pré-candidato e realiza pedido de votos através de mensagens de pedido de apoio. Ademais, foi juntada aos autos imagem da publicação em que o representado, também em seu perfil na rede social *Facebook*, divulga enquete e realiza discurso com conteúdo de propaganda eleitoral antecipada, contendo mensagens como “peço a sua declaração de apoio a minha pré-candidatura” e “rumo a vitória!!!” (fls. 21). Por tais motivos, pugna pelo pagamento das multas previstas nos artigos 36, parágrafo 3° e 33, parágrafo 3º da Lei n° 9.504/97, levando-se em consideração o conjunto de fatos ora referidos.

Em defesa (fls. 16/17), CLAUS NOÉ ROHR informa que foi devidamente citado por oficial de justiça, todavia, alega que o prazo éabsolutamente inviável para constituir patrono e apresentar uma defesa consistente, haja vista a grande

variedade de alegações apresentadas e o curto lapso temporal. Nesse sentido, sem nenhum prejuízo àceleridade processual acolhido por esta corte, requer a concessão da dilação do prazo para a apresentação da defesa.

Éo breve relatório. Examinados, passa-se a decidir.

No caso sob análise, imputa-se ao representado a prática de propaganda eleitoral antecipada, por meio de postagem realizada em sua página pessoal do *Facebook* , com o objetivo de promover sua pré candidatura àDeputado Federal do Rio de Janeiro, com pedido de votos, em período vedado pela legislação eleitoral.

Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de dilação do prazo, eis que o prazo decorre da lei e o representado não apresentou qualquer justificativa jurídica plausível para a sua dilação.

No mérito, cumpre destacar que a propaganda eleitoral nem sempre érealizada de forma ostensiva, podendo ocorrer de maneira dissimulada, sem qualquer menção a determinada candidatura ou com pedido expresso de votos. Nesses casos, busca-se incutir na consciência do eleitorado, de modo sutil, a ideia de que seu propagador éo mais apto a desempenhar as funções do cargo eletivo.

O intuito eleitoral na propaganda subliminar fica, ainda mais claro, quando o beneficiário do ato possui aspirações políticas nas eleições vindouras.

Para tanto, sustenta o representante que, pelas circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, poderia extrair-se que o representado utilizou as mídias sociais para se autopromover, com contornos de propaganda eleitoral antecipada e realização de pedidos de votos.

Ressalto que o artigo 36-A da Lei 9.504/97, com o advento da Lei 13.165/15, prevê que "*Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção àpretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet"*

Entretanto, verifico que a mensagem publicada na página pessoal do representado, com pedido de apoio e divulgação de enquete configura propaganda antecipada. Com efeito, ao divulgar a mensagem "peço a sua declaração de apoio a minha pré-candidatura" e "rumo a vitória!!!" o representado está convocando os eleitores a votarem nele.

Logo, torna-se evidente o caráter eleitoreiro da postagem em comento, a configurar propaganda eleitoral antecipada vedada pela legislação pátria.

Nesse sentido já entendeu esta Corte:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FACEBOOK. INEQUÍVOCO PEDIDO DE VOTO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PARA O FUNDO PARTIDÁRIO.1. As alterações introduzidas pela Lei 13.165/15 no art. 36-A da Lei das Eleições ampliaram sobremaneira a possibilidade de discussão política fora do período em que épermitida a realização da propaganda eleitoral, sendo expressamente admitida, entre outras situações, a menção àpré-candidatura e a exaltação das qualidades pessoais de précandidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

2. Não obstante, para que o pedido de voto seja explícito não énecessário que seja feito de forma literal, bastando que a mensagem esteja suficientemente clara para ser entendida pela maioria de seus destinatários. Entendimento diverso deixaria os bens jurídicos tutelados pela norma - em especial a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a normalidade das eleições - desprovidos de proteção suficiente e eficaz. Precedente desta Corte.

3. No caso em exame, a imagem publicitária divulgada pelo recorrente no dia 04/08/2016 em sua página no Facebook com a intenção de se apresentar como a escolha certa do eleitor no dia da eleição configura inequívoco pedido de voto. Dadas as circunstâncias, a mera ausência da palavra "voto" ou do verbo votar não retira o caráter explícito do pedido de voto, pois em nada atrapalha a sua compreensão.

4. Configurada a realização de propaganda eleitoral extemporânea, deve ser mantida a multa aplicada pelo juízo de origem, que a arbitrou no patamar mínimo previsto no art.

36, §3º, da Lei 9.504/97.

5. A sentença determinou o pagamento da multa em favor do Estado do Rio de Janeiro, exigindo, assim, correção quanto àdestinação dos recursos, os quais, nos termos do art. 38, I, da Lei 9.096/95, devem ser destinados ao Fundo Partidário.

6. Desprovimento do recurso, mantendo-se, assim, a multa imposta ao recorrente, cujo pagamento deverá ser

realizado em favor do Fundo Partidário.

POR (RE - RECURSO ELEITORAL n 46276 - Araruama/RJ

ACÓRDÃO de 08/02/2017 Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 42, Data 17/02/2017, Página 24/33).”

Desta forma, tem-se verdadeira propaganda eleitoral veiculada em período não permitido por lei com pedido de votos, nos termos do estabelecido nos artigos 36 e 36-A da Lei 9.504/97.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando CLAUS NOÉ ROHR ao pagamento de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), nos exatos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2018.

FERNANDA XAVIER DE BRITO Relator

Processo 0605216-26.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605216-26.2018.6.19.0000 REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO CADASTRADO AUTOMATICAMENTE PELO PJE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264 REQUERENTE: EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ REQUERENTE: FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES

Relator: ANTONIO AURELIO ABI RAMIA DUARTE

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: Apresentar, conforme determina o art. 56, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.553/2017, o instrumento de mandato para constituição de advogado para prestação de contas, bem como complementar os dados e/ou sanear as falhas apontadas no Relatório Preliminar/Parecer Conclusivo, nos termos do mesmo diploma legal.

PRAZO: 3 (três) dias.

A resposta àpresente citação deve ocorrer, obrigatoriamente, por intermédio de advogado e com a juntada, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), NOS AUTOS DO PROCESSO EPIGRAFADO, o qual pode ser acessado em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

Na hipótese de a diligência implicar alteração dos dados da prestação de contas ou a entrega de novos documentos, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral –SPCE, com status de "Prestação de Contas Retificadora", bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 56, 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Nesse caso, a

petição contendo esclarecimentos, alegações, explicações e justificativas serão adicionados na pasta "NOTAS EXPLICATIVAS" constante do SPCE Cadastro.

Por fim, informa-se que a consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo 0607277-54.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607277-54.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALTAISA DA SILVA TEIXEIRA DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - OAB/SP341085 ADVOGADO: THIAGO ROCHA DOMINGUES - OAB/RJ199596 ADVOGADO: LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - OAB/RJ199250 REQUERENTE: ALTAISA DA SILVA TEIXEIRA ADVOGADO: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - OAB/SP341085 ADVOGADO: THIAGO ROCHA DOMINGUES - OAB/RJ199596 ADVOGADO: LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - OAB/RJ199250

Relator: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: Complementar os dados e/ou sanear as falhas apontadas no Relatório Preliminar/Parecer Conclusivo, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

PRAZO: 3 (três) dias.

A resposta àpresente citação deve ocorrer, obrigatoriamente, por intermédio de advogado e com a juntada, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), NOS AUTOS DO PROCESSO EPIGRAFADO, o qual pode ser acessado em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

Na hipótese de a diligência implicar alteração dos dados da prestação de contas ou a entrega de novos documentos, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral –SPCE, com status de "Prestação de Contas Retificadora", bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 56, 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Nesse caso, a petição contendo esclarecimentos, alegações, explicações e justificativas serão adicionados na pasta "NOTAS EXPLICATIVAS" constante do SPCE Cadastro.

Por fim, informa-se que a consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam

VIRGINIA MARCIA REIS GITAHY DA SILVA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo 0605088-06.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Secretaria Judiciária

REQUERENTE: ADRIANO DA SILVA GUEDES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº2710709.

Processo 0606461-72.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606461-72.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 BETANIA NASCIMENTO BERNARDES COELHO DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721 REQUERENTE: BETANIA NASCIMENTO BERNARDES COELHO ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

Relator: CRISTINA SERRA FEIJÓ

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: Complementar os dados e/ou sanear as falhas apontadas no Relatório Preliminar/Parecer Conclusivo, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

PRAZO: 3 (três) dias.

A resposta àpresente citação deve ocorrer, obrigatoriamente, por intermédio de advogado e com a juntada, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), NOS AUTOS DO PROCESSO EPIGRAFADO, o qual pode ser acessado em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

Na hipótese de a diligência implicar alteração dos dados da prestação de contas ou a entrega de novos documentos, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral –SPCE, com status de "Prestação de Contas Retificadora", bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 56, 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Nesse caso, a petição contendo esclarecimentos, alegações, explicações e justificativas serão adicionados na pasta "NOTAS EXPLICATIVAS" constante do SPCE Cadastro.

Por fim, informa-se que a consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam

JUCINEIDY LANES DE ANDRADE FILIPPO GONZALEZ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo 0604824-86.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604824-86.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 CINTIA FERNANDA DE ABREU MELO DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - OAB/RJ086877 REQUERENTE: CINTIA FERNANDA DE ABREU MELO ADVOGADO: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - OAB/RJ086877

Relator: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: Complementar os dados e/ou sanear as falhas apontadas no Relatório Preliminar/Parecer Conclusivo, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

PRAZO: 3 (três) dias.

A resposta àpresente citação deve ocorrer, obrigatoriamente, por intermédio de advogado e com a juntada, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), NOS AUTOS DO PROCESSO EPIGRAFADO, o qual pode ser acessado em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

Na hipótese de a diligência implicar alteração dos dados da prestação de contas ou a entrega de novos documentos, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral –SPCE, com status de "Prestação de Contas Retificadora", bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 56, 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Nesse caso, a petição contendo esclarecimentos, alegações, explicações e justificativas serão adicionados na pasta "NOTAS EXPLICATIVAS" constante do SPCE Cadastro.

Por fim, informa-se que a consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam

JUCINEIDY LANES DE ANDRADE FILIPPO GONZALEZ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo 0607505-29.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607505-29.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: FERNANDA XAVIER DE BRITO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: MILTON CESAR FERREIRA RANGEL

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAPHAEL MONTENEGRO HIRSCHFELD - RJ130864, PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

DECISÃO

Tendo em vista a informação da Secretaria de Orçamento e Finanças (id 3049159) de que o representado Milton Cesar Ferreira Rangel efetuou o pagamento da multa a ele aplicada, nos autos da representação em epígrafe, àSecretaria Judiciária para que proceda às anotações e comunicações pertinentes.

Após, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2019.

Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0606768-26.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606768-26.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUIZ ANDRE DE MOURA MONTEIRO GOVERNADOR, LUIZ ANDRE DE MOURA MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721

DESPACHO

Intime-se o candidato para que se manifeste no prazo de 3 dias sobre o relatório preliminar do órgão técnico, ressalvando que se trata de prazo legal.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

RAPHAEL MATTOS Relator(a).

Processo 0605830-31.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605830-31.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO SENADOR ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928 ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657 ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ072474 REQUERENTE: LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928 ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657 ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ072474

Relator: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: Complementar os dados e/ou sanear as falhas apontadas no Relatório Preliminar/Parecer Conclusivo, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

PRAZO: 3 (três) dias.

A resposta àpresente citação deve ocorrer, obrigatoriamente, por intermédio de advogado e com a juntada, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), NOS AUTOS DO PROCESSO EPIGRAFADO, o qual pode ser acessado em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

Na hipótese de a diligência implicar alteração dos dados da prestação de contas ou a entrega de novos documentos, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral –SPCE, com status de "Prestação de Contas Retificadora", bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 56, 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Nesse caso, a petição contendo esclarecimentos, alegações, explicações e justificativas serão adicionados na pasta "NOTAS EXPLICATIVAS" constante do SPCE Cadastro.

Por fim, informa-se que a consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam

VIRGINIA MARCIA REIS GITAHY DA SILVA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo 0600498-83.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600498-83.2018.6.19.0000 - Teresópolis - RIO DE JANEIRO

[Eleições - Eleição Suplementar, Contas - Não Apresentação das Contas]

RELATOR: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES, EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas do Partido Progressista (PP), referente àeleição suplementar do ano de 2018, no Município de Teresópolis/RJ.

Informação da COCEP (Coordenadoria do Exame de Contas Eleitorais e Partidárias) àfl. 04 de que não foi possível verificar se houve recebimentos de recursos oriundos do Fundo Partidário, de recursos de origem não identificada e de fonte vedada pela direção regional do partido em exame, visto não existirem extratos eletrônicos, no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), relativos ao período de campanha da eleição suplementar de Teresópolis, bem como ausência de informação acerca de repasse de recursos do Fundo Partidário do diretório nacional aos diretórios regionais.

Àfl. 05 foi lavrada certidão onde consta a expedição de notificação ao requerente, que encontra-se juntada àfl. 06, para manifestação em 72 horas, sob pena de serem julgadas não prestadas, informando sobre o término do prazo para a entrega da prestação de contas final em 08/06/2018 e da omissão ante o dever legal de prestá-las.

Petição de fls. 10 onde o requerente apresenta a prestação de contas e os extratos bancários.

Àfl. 27, a Secretaria de Controle Interno procedeu àanálise preliminar das informações até então apresentadas, elaborando relatório pela necessidade de esclarecimentos e fornecimento de documentos imprescindíveis àregular apreciação das contas.

Despacho àfl. 30 intimando o partido político para que se manifestasse, no prazo de 3 dias, sobre o parecer do órgão técnico.

Intimado o partido para o cumprimento das diligências apontadas, foram juntados esclarecimentos e documentos àfl. 32 a 36.

Petição do partido àfl. 37 apresentando prestação de contas retificadora e tecendo informações relativas as contas bancárias.

Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno às fls. 38 , opinando pela aprovação das contas sem ressalvas, na forma do art. 24, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Às fls. 41, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação das contas sem ressalvas, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei das Eleições.

Éo relatório.

Decido.

A Secretaria de Controle Interno procedeu àanálise dos autos e após a realização de diligencias necessárias àcomplementação das informações, àobtenção de esclarecimentos e o saneamento de falhas, constantes no relatório preliminar (id 477602), não constatou nenhuma irregularidade ou impropriedade na documentação contábil de campanha, não se vislumbrando dessa maneira a existência de vício que afete a confiabilidade e transparência das contas.

O parecer técnico conclusivo, emitido pela SCI deste Tribunal, destaca que a Resolução TSE nº 23.546/18, que trata das contas anuais dos partidos políticos para o exercício 2018, em seu artigo 6º, §º1, dispensa a abertura da conta "Doações para Campanha" quando a agremiação partidária não receber, direta ou indiretamente, recursos do gênero.

Insta salientar que a Resolução 1.024/2018, que regulamenta o pleito suplementar de Teresópolis, também não trouxe a exigência de abertura da referida conta, razão pela qual, a sua ausência não tem o condão de ensejar qualquer conseqüência ao partido político.

Ante o exposto, com base no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo APROVADAS a prestação de contas final do órgão diretivo estadual do Partido Progressista (PP), referente àeleição suplementar de 2018, nos termos do artigo 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

RAPHAEL MATTOS Relator

Processo 0608688-35.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0608688-35.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): CRISTINA SERRA FEIJÓ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RONILDO NAVEGA HENRIQUES DEPUTADO ESTADUAL, RONILDO NAVEGA HENRIQUES

DESPACHO

Junte-se a documentação destes autos àPrestação de Contas 0608796-64.2018.6.19.0000, tendo em vista que, erroneamente, o candidato fez a juntada de suas contas de campanha em processo distinto, que restou vinculado ao Sistema de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas), fato que fixa a sua necessária permanência em tramitação.

Após as providências pertinentes, determino a extinção deste feito.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018.

CRISTINA SERRA FEIJÓ Desembargadora Eleitoral Relatora

Processo 0604998-95.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604998-95.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUIZ FELIPE DA SILVA BALBINO DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - OAB/RJ208172 REQUERENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA BALBINO ADVOGADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - OAB/RJ208172

Relator: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: Complementar os dados e/ou sanear as falhas apontadas no Relatório Preliminar/Parecer Conclusivo, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

PRAZO: 3 (três) dias.

A resposta àpresente citação deve ocorrer, obrigatoriamente, por intermédio de advogado e com a juntada, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), NOS AUTOS DO PROCESSO EPIGRAFADO, o qual pode ser acessado em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

Na hipótese de a diligência implicar alteração dos dados da prestação de contas ou a entrega de novos documentos, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral –SPCE, com status de "Prestação de Contas Retificadora", bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 56, 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Nesse caso, a petição contendo esclarecimentos, alegações, explicações e justificativas serão adicionados na pasta "NOTAS EXPLICATIVAS" constante do SPCE Cadastro.

Por fim, informa-se que a consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam

JUCINEIDY LANES DE ANDRADE FILIPPO GONZALEZ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo 0607913-20.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO nº 0607913-20.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): CRISTINA SERRA FEIJÓ

REPRESENTANTE: WILSON JOSE WITZEL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330, ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870, ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, RAPHAEL MONTENEGRO HIRSCHFELD - RJ130864, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

REPRESENTADO: EDUARDO DA COSTA PAES, COLIGAÇÃO FORÇA DO RIO INTEGRADA PELOS PARTIDOS: DEM / PP / MDB / PTB / SOLIDARIEDADE / PSDB / PPS / PV / DC / PHS / AVANTE / PMN

Advogado do(a) REPRESENTADO: Advogado do(a) REPRESENTADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos WILSON JOSE WITZEL, candidato eleito ao cargo de Governador do Estado nas eleições de 2018, em face da decisão monocrática de id 480472, por meio da qual foi extinta, sem julgamento do mérito, a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo embargante em face de EDUARDO DA COSTA PAES, também candidato ao cargo de Governador, e COLIGAÇÃO FORÇA DO RIO.

Na decisão embargada, o Relator original extinguiu o feito com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de litispendência com a Representação nº 0607906-28.

Pugna o embargante, pelo acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, argumentando que não haveria litispendência que impediria o julgamento da presente representação, uma vez que a presente demanda possui causa de pedir diversa daquela na qual se funda a Representação nº 0607906-28, por tratar de veiculação de propagandas eleitorais em data distinta da referida naqueles autos, o que ensejaria novo direito de resposta.

Éo relatório.

Decido.

A representação foi ajuizada visando ao exercício do direito de resposta no horário eleitoral gratuito.

Ultrapassadas as eleições, resta evidente a perda do objeto da representação, encontrando-se, assim, prejudicados os presentes embargos.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, NÃO CONHEÇO dos embargos.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

CRISTINA SERRA FEIJÓ Desembargadora Eleitoral Relatora

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

005ª Zona Eleitoral

Decisões

PROCESSO Nº 1165-53.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: JANAINA GUIMARAES DOS SANTOS

Adv(s). Dr(a). LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (OAB/RJ- 179744)

DECISÃO

Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 231, arquivem-se os presentes autos.

PROCESSO Nº 929-04.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: TIAGO PEREIRA BOTELHO

Adv(s). Dr(a). JULIO CAMARA DE CARVALHO (OAB/RJ- 201406)

DECISÃO

Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 71, arquivem-se os presentes autos.

PROCESSO Nº 526-35.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: ALEX ARAUJO MONTEIRO

Adv(s). Dr(a). ERICA AGUIAR VILEMAN (OAB/RJ- 203845);

DECISÃO

Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 54, arquivem-se os presentes autos.

PROCESSO Nº 1317-04.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA

Adv(s). Dr(a). VANDERSON DE CASTRO CAMARGO GOMES (OAB/RJ- 154555); HELLISSON DE CASTRO CAMARGO GOMES (OAB/RJ- 174817); VALDOMIR CAMARGO GOMES (OAB/RJ- 199801)

DECISÃO

Tendo em vista o teor da manifestação de fl.63, arquivem-se os presentes autos.

PROCESSO Nº 961-09.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: DANIELLE ARRUDA DE TARSO MACHADO

Adv(s). Dr(a). LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (OAB/RJ- 179744)

DECISÃO

Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 70, arquivem-se os presentes autos.

PROCESSO Nº 978-45.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: SELMA FATIMA DE SOUZA

Adv(s). Dr(a). VIVIANE RIBEIRO SILVA ORNELAS (OAB/MG- 164059)

DECISÃO

Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 50, arquivem-se os presentes autos.

PROCESSO Nº 780-08.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: ALAIRTO MATTOS DE OLIVEIRA

Adv(s). Dr(a). ANDERSON MAGNO CORDEIRO (OAB/RJ- 109869)

DECISÃO

Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 80, arquivem-se os presentes autos.

PROCESSO Nº 1010-50.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: AUGUSTO VICENTE LODUCA

Adv(s). Dr(a). GLAUBER MESQUITA CORREA DO NASCIMENTO (OAB/RJ- 103410); PATRICIA FARIAS SANFINS DO NASCIMENTO (OAB/RJ - 103394)

DECISÃO

Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 40, arquivem-se os presentes autos.

PROCESSO Nº 365-25.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE FARIAS

Adv(s). Dr(a). LEANDRO COSTA SANTIAGO (OAB/RJ- 101614)

DECISÃO

Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 36, arquivem-se os presentes autos.

PROCESSO Nº 694-37.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: MARCUS ANTONIO GUEDES DOS SANTOS

Adv(s). Dr(a). EDUARDO LUIZ DE ALMEIDA DOS SANTOS DA CUNHA (OAB/RJ- 159436)

DECISÃO

Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 121, arquivem-se os presentes autos.

022ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇA

Processo nº 51-15.2017.6.19.0022

Assunto: Representação – Doação de Recursos acima do Limite Legal

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: SIGILOSO

Advogado: Ingrid Ferreira Ribeiro – OAB/RJ – 139.654

O Ministério Público Federal propôs Representação Eleitoral c/c Pedido de Liminar de afastamento de Sigilo Fiscal em face de SIGILOSO, inscrita no CPF SIGILOSO, residente e domiciliada SIGILOSO, alegando, em síntese, descumprimento das regras previstas nos artigos 19 c/c 53 da Resolução 23.463/2015 c/c os artigos 23 §§ 1º e 7º da Lei 9504/1997 quando realizou doação estimável em dinheiro ao candidato DEISIMAR QUARESMA RIBEIRO, que concorreu ao cargo de vereador no Município de Duque de Caxias, para as eleições de 2016. Requer o deferimento de liminar com quebra de sigilo fiscal, julgando procedente a representação e consequente aplicação da sanção prevista no § 3º, do artigo 23

da Lei nº 9.504/97.

Com a inicial (fls, 02/06v) vieram os documentos de fls. 07/10.

Contestação de fls. 22/29, seguida de documentos de fls. 30/41.

Parecer ministerial, às fls. 43/44, pugnando pela improcedência do pedido, diante da comprovação, através de documentos, de que a doação estimada em dinheiro ocorreu através da utilização de bem móvel de propriedade do doador.

Alegações finais da Representada, fls. 49/53.

Promoção ministerial às fls. 54, onde o parquet reitera o parecer de fls. 43/44.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O processo encontra-se em condições de ser julgado, uma vez que prescinde a produção de outras provas na forma do artigo 355, I do CPC.

Pretende o Ministério Público através da presente representação, apuração quanto a eventual descumprimento por parte do representado das regras previstas nos artigos 19 c/c 53 da Resolução 23.463/2015 c/c os artigos 23 §§ 1º e 7º da Lei 9504/1997 quando realizou doação estimável em dinheiro ao candidato DEISIMAR QUARESMA RIBEIRO, que concorreu ao cargo de vereador no Município de Duque de Caxias, quando concorreu as eleições de 2016.

Senão vejamos:

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição.

Art. 23. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 6º.

§ 1º As doações de que trata o caput não estão sujeitas ao limite previsto caput do art. 21, exceto quando se tratar de doação realizada por candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido.

Art. 53. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I – documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II – instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III – instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser realizada mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§ 2º além dos documentos previstos no caput e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de provas lícitos para a demonstração do julgamento da prestação de contas.

Assim legislação eleitoral impõe restrições ao financiamento privado de campanhas, seja por pessoas físicas seja por pessoas jurídicas, nos termos da redação vigente à época dos fatos, a fim de manter a lisura do pleito e permitir que os candidatos participem da disputa eleitoral com a maior equidade possível.

As liberalidades efetuadas por pessoas físicas encontram disciplina nos artigos 21 c/c 23 da Lei nº 9.504/97, que estabelece como teto máximo para o financiamento o valor correspondente a 10% dos valores auferidos no exercício anterior ao pleito.

Na esteira dos precedentes desta Corte, nos casos em que o doador não tenha apresentado declaração de rendimento bruto anual no exercício anterior ao pleito, o entendimento firmado é de que o teto de isenção do imposto de renda servirá como base de cálculo do limite das doações.

Com efeito, nos autos restou evidenciado na peça de bloqueio, que a doação se deu mediante a comprovação de que o donativo estimado em dinheiro ocorreu em razão da utilização de bem móvel de propriedade da doadora,

integrante do seu acervo patrimonial, em data anterior ao pleito. Bem como restou demonstrada a prestação de serviços próprios do doador, atendendo aos artigos 19 c/c 53 da Resolução 23.463/15, não tendo sido ultrapassado o limite de R$80.000,00 (oitenta mil reais).

De fato, a renda da donatária em valor ínfimo ao limite mínimo, fato que torna dispensável a declaração de renda, restou comprovado documentalmente nos autos podendo ser constatado que a doação (em valor estimável em dinheiro) foi compatível com a renda de estagiária, no suposto patamar de R$1.000,00 mensais, através de uso de veículo próprio do qual teria sido a condutora para o serviço de carro de som, no valor estimável de R$2.300,00 (doc. de fls. 31/33 e 34), anterior as eleições de 2016. Também acostou aos autos a documentação referente ao trabalho de cabo eleitoral (fls. 35/37), no valor de R$800,00.

Nesse sentido:

PROC. Nº 68-08.2015.619.0059

RE – RECURSO ELEITORAL N 6808 – São Pedro Da Aldeia/RJ – ACÓRDÃO de 30/10/2017 Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES Publicação: DJERJ – Diário da Justiça eletrônico do TRE-RJ, Tomo 272, Data 07/11/2017, Página 14/20 Ementa: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO NO PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 23, § 7º DA LEI Nº 9.504/97. VALOR QUE RESPEITOU O LIMITE, À ÉPOCA DO FATO, DE R$50.000,00. DOAÇÃO ESTIMADA QUE OBSERVOU OS PARÂMETROS NORMATIVOS. CONCLUSÃO, TODAVIA, QUE ESBARRA NO MÉRITO DO FEITO. CONDIÇÕES PARA IMEDIATO JULGAMENTO NO 2º GRAU. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. I – As doações às campanhas eleitorais devem respeitar os limites estabelecidos pela Lei nº 9.504/97, que traz a regra geral e a exceção, a depender da natureza da doação, se em dinheiro ou estimável em dinheiro (art. 23, § 1º, I e § 7º, respectivamente. II – Descabida a pretensa análise acerca dos rendimentos declarados pelo representado, mediante quebra de seu sigilo fiscal, porquanto, para os referidos casos, a lei não traz qualquer vinculação ou relação de dependência com a situação patrimonial do doador, apenas estabelecendo um patamar fixo. Da mesma maneira, a declaração entregue à Receita Federal, relativa ao ano base de 2013, consoante pleito liminar, não se prestaria a dirimir quaisquer dúvidas acerca da natureza da doação. III – A única prova constante dos autos acerca da natureza da doação é o documento juntado pelo próprio Parquet em sua peça exordial o qual, apesar de não identificar seu objeto, demonstra tratar-se de estimável em dinheiro. Assim, a doação realizada pelo recorrido estava sujeita ao limite imposto pela legislação, que não foi ultrapassado. IV – Tal conclusão somente poderia ser afastada se o autor da representação tivesse instruído os autos com provas aptas a comprovar que o valor doado não se enquadraria na exceção contida na legislação eleitoral, ônus que lhe cabia, por força do disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil. V - O raciocínio esposado, no entanto, não pode ser construído sem atingir o próprio mérito da causa, indo muito além de simplesmente esbarrar em uma das condições da ação, consoante fundamentado no decisum monocrático. VI – À luz da economia e celeridade processuais inerentes aos feitos desta especializada, bem como do princípio da instrumentalidade das formas, e, estando a causa em condições para imediato julgamento, merece a parte dispositiva da sentença ser alterada, de ofício, para ser reconhecida a improcedência do pedido. Pelo DESPROVIMENTO do recurso, alterando-se, de ofício, a parte dispositiva da sentença, para julgar improcedente o pedido.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, eis que a doação de campanha realizada pela representada se deu mediante a prestação de serviços próprios, em valor estimável compatível com a sua natureza, atraindo a incidência do comando permissivo radicado no art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97.

Publique-se

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2019.

GLÓRIA HELOIZA LIMA DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

038ª Zona Eleitoral

Despachos

DESPACHO - PROC. 119-77.2018.6.19.0038

Processo: 119-77.2018.6.19.0038 – Prestação de Contas – Classe nº 25

Requerentes: Partido Republicano Da Ordem Social - PROS; Vilmar Tavares Dos Santos, Presidente; Alcides Botelho Sampaio, Tesoureiro

Advogados: Anna Luiza Perni Da Cruz Cardoso - OAB: 167.526/RJ

Luis Roberto Malheiros Junior - OAB: 148.260/RJ

Pablo Siqueira Dos Santos Souza - OAB: 141.641/RJ

Rafaela Rocha - OAB: 216.117/RJ

Thiago Henrique Candido Lourenço - OAB: 152.456/RJ

DESPACHO (fl. 51)

"Desconsidere-se o despacho proferido à fl. 50 e proced-se à intimação do órgão partidário municipal, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar a prestação de contas final abrangendo ambos os turnos das eleições realizadas em 2018, devidamente instruída com os documentos elencados no artigo 56 da Res. TSE nº 23.553/2017.

Teresópolis, 13 de fevereiro de 2019.

Márcio Olmo Cardoso, Juiz Eleitoral"

Editais

EDITAL Nº 08/2019 - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS

O Doutor Márcio Olmo Cardoso, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, município de Teresópolis, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, considerando a devolução de cartas de intimação pelos Correios, ficam intimados o sr. MARCIO HANSTENREITER CATÃO e o sr. MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, respectivamente presidente e tesoureiro municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD para, no prazo de 03 (três) dias, através de petição devidamente subscrita por advogado, prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanhas eleitorais nas Eleições Gerais de 2018, ou de sua ausência, de conformidade com o que dispõe o artigo 49, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017, utilizando obrigatoriamente o sistema SPCE e instruindo o Extrato da Prestação de Contas Final com os documentos elencados no artigo 56 da referida Resolução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse expedido e publicado no DJE o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Teresópolis/RJ, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2.019. Eu, , Marcelo Vicente dos Santos, analista judiciário, preparei e conferi o presente, que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral. Márcio Olmo Cardoso, Juiz Eleitoral

---

EDITAL Nº 09/2019 - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS

O Doutor Márcio Olmo Cardoso, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, município de Teresópolis, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, considerando a devolução de cartas de intimação pelos Correios, fica intimado o sr. ROBERTO JOSÉ DE MELO OLIVEIRA, tesoureiro municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT para, no prazo de 03 (três) dias, através de petição devidamente subscrita por advogado, prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanhas eleitorais nas Eleições Gerais de 2018, ou de sua ausência, de conformidade com o que dispõe o artigo 49, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017, utilizando obrigatoriamente o sistema SPCE e instruindo o Extrato da Prestação de Contas Final com os documentos elencados no artigo 56 da referida Resolução. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse expedido e publicado no DJE o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Teresópolis/RJ, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2.019. Eu, , Marcelo Vicente dos Santos, analista judiciário, preparei e conferi o presente, que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral. Márcio Olmo Cardoso, Juiz Eleitoral

---

EDITAL Nº 10/2019 - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS

O Doutor Márcio Olmo Cardoso, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, município de Teresópolis, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, considerando a devolução de cartas de intimação pelos Correios, fica intimado o sr. GILBERTO TEIXEIRA DE LIMA, presidente municipal do PARTIDO VERDE - PV para, no prazo de 03 (três) dias, através de petição devidamente subscrita por advogado, prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanhas eleitorais nas Eleições Gerais de 2018, ou de sua ausência, de conformidade com o que dispõe o artigo 49, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017, utilizando obrigatoriamente o sistema SPCE e instruindo o Extrato da Prestação de Contas Final com os documentos elencados no artigo 56 da referida Resolução. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse expedido e publicado no DJE o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Teresópolis/RJ, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2.019. Eu, , Marcelo Vicente dos Santos, analista judiciário, preparei e conferi o presente, que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral. Márcio Olmo Cardoso, Juiz Eleitoral

EDITAL Nº 11/2019 - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS

O Doutor Márcio Olmo Cardoso, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, município de Teresópolis, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, considerando a devolução de cartas de intimação pelos Correios, fica intimado o sr. SÉRGIO MAURO LOUZADA FARES, presidente municipal do SOLIDARIEDADE para, no prazo de 03 (três) dias, através de petição devidamente subscrita por advogado, prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanhas eleitorais nas Eleições Gerais de 2018, ou de sua ausência, de conformidade com o que dispõe o artigo 49, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017, utilizando obrigatoriamente o sistema SPCE e instruindo o Extrato da Prestação de Contas Final com os documentos elencados no artigo 56 da referida Resolução. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse expedido e publicado no DJE o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Teresópolis/RJ, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2.019. Eu, , Marcelo Vicente dos Santos, analista judiciário, preparei e conferi o presente, que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral. Márcio Olmo Cardoso, Juiz Eleitoral

EDITAL Nº 12/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2018

O Doutor Márcio Olmo Cardoso, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, município de Teresópolis, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que a Comissão Provisória Estadual do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS apresentou, em substituição à Prestação de Contas Partidárias Anual do Exercício 2018, DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS do órgão partidário municipal de Teresópolis, em cumprimento ao disposto no artigo 32, § 4º, da Lei nº 9.096/95, sendo de 03 (três) dias o prazo para impugnação por qualquer interessado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o Excelentíssimo Juíz Eleitoral que fosse expedido e publicado no DJe o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Teresópolis/RJ, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2.019. Eu, Marcelo Vicente dos Santos, analista judiciário, preparei e conferi o presente, que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral. Márcio Olmo Cardoso, Juiz Eleitoral

EDITAL Nº 13/2019 - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS

O Doutor Márcio Olmo Cardoso, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, município de Teresópolis, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, considerando a devolução de cartas de intimação pelos Correios, fica intimado o sr. DEMERVAL TEIXEIRA CASEMIRO, presidente municipal do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP para, no prazo de 03 (três) dias, através de petição devidamente subscrita por advogado, prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanhas eleitorais nas Eleições Gerais de 2018, ou de sua ausência, de conformidade com o que dispõe o artigo 49, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017, utilizando obrigatoriamente o sistema SPCE e instruindo o Extrato da Prestação de Contas Final com os documentos elencados no artigo 56 da referida Resolução. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse expedido e publicado no DJE o presente edital. Dado e passado

nesta cidade de Teresópolis/RJ, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2.019. Eu, Marcelo Vicente dos Santos, analista judiciário, preparei e conferi o presente, que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral. Márcio Olmo Cardoso, Juiz Eleitoral

---

EDITAL Nº 14/2018 - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS

O Doutor Márcio Olmo Cardoso, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, município de Teresópolis, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, considerando a devolução de cartas de intimação pelos Correios, ficam intimados o órgão municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ – DC e sua tesoureira, sra. JUSSARA LUIZA SANDER para, no prazo de 03 (três) dias, através de petição devidamente subscrita por advogado, prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanhas eleitorais nas Eleições Gerais de 2018, ou de sua ausência, de conformidade com o que dispõe o artigo 49, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017, utilizando obrigatoriamente o sistema SPCE e instruindo o Extrato da Prestação de Contas Final com os documentos elencados no artigo 56 da referida Resolução. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse expedido e publicado no DJE o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Teresópolis/RJ, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2.019. Eu, Marcelo Vicente dos Santos, analista judiciário, preparei e conferi o presente, que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral. Márcio Olmo Cardoso, Juiz Eleitoral

048ª Zona Eleitoral

Sentenças

Notícia-Crime 66-66.2108.6.19.0048.

Autor do fato: Julio Cosme Castilho Teixeira

SENTENÇA (fl.26): Vistos, etc. O autor do fato aceitou proposta de transação penal, mediante prestação pecuniária, conforme se extrai da assentada de fls. 17/17-verso. Como certificado à fl. 24, houve integral cumprimento da condição imposta, tendo o ilustre promotor eleitoral pugnado pela homologação e extinção da punibilidade.

Estando presentes os pressupostos legais, ratifico a homologação do acordo celebrado às fls. 17/17-verso e, com fundamento no art. 76 e seguintes da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIO COSME CASTILHO TEIXEIRA. Intime-se o noticiado, dando-lhe ciência de que não haverá novo benefício igual a este dentro do prazo de cinco anos, na forma do art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o ASE 388, comunique-se, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas legais de estilo.Miguel Pereira,13 de fevereiro de 2019. Katylene Collyer Pires de Figueiredo- Juíza Eleitoral.

052ª Zona Eleitoral

Despachos

Prestação de Contas

Processo nº. 76-98.2016.6.19.0052

Classe Processual: Prestação de Contas – Eleições 2018

Requerente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, Diretório Municipal em Cordeiro

Advogado: Carlos Alberto Nóbrega Bon – OAB 42.681-RJ

Advogado: Hugo de Paula Bon– OAB 200.172-RJ

Requerente: JUSSARA BARRADA CABRAL MENEZES

Requerente: JESSICA EMMERICH GOMES

DESPACHO (fls. 62)

"Considerando a certidão supra, intimem-se a Presidente e a Tesoureira do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT em Cordeiro para regularizar a representação processual no prazo de três dias, nos termos do artigo 101, § 4º da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

Em 07/02/2019,

Samara Freitas Cesário

Juíza Eleitoral"

Processo nº. 82-08.2018.6.19.0052

Classe Processual: Prestação de Contas – Eleições 2018

Requerente: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB, Comissão Provisória Municipal em Cordeiro

Requerente: MARIA HELENA COELHO PINTO VASCONCELLOS

Advogado: Jorge Luiz Coelho Pinto– OAB 32.975-RJ

Requerente: LUIZ SÉRGIO PEREIRA VASCONCELLOS

DESPACHO (fls. 57)

"Considerando a certidão supra, intimem-se a Comissão Provisória do Partido Republicano Brasileiro – PRB e o Tesoureiro deste órgão partidário para regularizar a representação processual no prazo de três dias, nos termos do artigo 101, § 4º da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

Em 07/02/2019,

Samara Freitas Cesário

Juíza Eleitoral"

054ª Zona Eleitoral

Despachos

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: VITOR TENÓRIO SANTOS

ADVOGADO: IGOR CHAVES DA COSTA OAB/RJ 147.883

INVESTIGADO: CECÍLIA RIBEIRO CABRAL

ADVOGADO: VINICIUS CORDEIRO OAB/RJ 62.752

DESPACHO:

O primeiro representado alega não ter sido citado pessoalmente e não ter tido vista dos documentos que instruem a inicial.

A citação está suprida pela intervenção voluntária da parte.

Por outro lado, a vista dos autos deve ser dada, até para não haver alegação de cerceamento de defesa.

Assim, defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias, com renovação de prazo para defesa, devendo o patrono retirar os autos no prazo de 48 horas. I-se

Mangaratiba,07 de fevereiro de 2019.

MARCELO BORGES BARBOSA

Juiz Eleitoral - 54ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3-23.2018.6.19.0054

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSDB DE MANGARATIBA

ADVOGADO: RODRIGO PHANARDIZIS ANCORA DA LUZ OAB/RJ 130.647

DESPACHO:

INTIME-SE a Comissão Provisória/Diretório Municipal do PSDB de Mangaratiba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017, para sanar as inconsistências encontradas no Relatório Conclusivo.

Mangaratiba, 04 de fevereiro 2019.

MARCELO BORGES BARBOSA

Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

057ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL n ° 002/2019

A Drª Andrea Mauro da Gama Lobo d'Eça de Oliveira, Juíza em exercício da 57ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste ato, INTIMA os presidentes e tesoureiros dos órgãos municipais dos partidos abaixo relacionados, por encontrarem-se em local incerto e não sabido, a comparecerem ao Cartório da 57ª Zona Eleitoral de Paraty/RJ, situado na Travessa Santa Rita, nº 18 – Centro Histórico – Paraty/RJ, no horário compreendido entre as 11 e 19h, a fim de apresentar junto à Justiça Eleitoral, a prestação de contas referente arrecadação e aplicação de recursos nas eleições gerais de 2018, o que deverá ocorrer no prazo de 72(setenta e duas) horas (Res. 23 553/2017), a contar da publicação deste, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Agremiações Partidárias

PROCESSO	NOME - PARTIDO	Unidade Eleitoral	TIPO
56-92.2018.6.19.0057	COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PHS	PARATY	Eleitoral
55-10.2018.6.19.0057	COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA - PT	PARATY	Eleitoral

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MMª Juíza publicar o presente edital no Diário as Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado aos treze dias do mês de fevereiro ano de dois mil e dezenove. Eu, Walterly Ribeiro Gomes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Exma. Juíza.

Andrea Mauro da Gama Lobo d'Eça de Oliveira

Juíza Eleitoral

Sentenças

Processo nº 54-25.2018.6.19.0057

Classe: Prestação de contas

Partes e Advogados:

Comissão Provisória do Partido Popular Socialista- PPS

Advogado(s):

Decisão: "(...)Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da comissão provisória municipal Municipal do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, de Paraty, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017. SUSPENDO, com perda, o recebimento das cotas do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do órgão partidário, bem como SUSPENDO o registro ou anotação do órgão, a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 83, inciso II da Resolução TSE nº 23.553/2017. Anote-se no SICO e comunique-se aos diretórios nacional e estadual, após o trânsito em julgado. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins do § 3º do art. 105, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Após, arquive-se.

Paraty, 14 de fevereiro de 2019.

Andrea Mauro da Gama Lobo d'Eça de Oliveira

Processo nº 57-77.2018.6.19.0057

Classe: Prestação de contas

Partes e Advogados:

Comissão Provisória do Partido da Social democracia Brasileira - PSDB

Advogado(s):

Decisão: "(...) Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da comissão provisória municipal Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA- PSDB, de Paraty, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017. SUSPENDO, com perda, o recebimento das cotas do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do órgão partidário, bem como SUSPENDO o registro ou anotação do órgão, a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 83, inciso II da Resolução TSE nº 23.553/2017. Anote-se no SICO e comunique-se aos diretórios nacional e estadual, após o trânsito em julgado. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins do § 3º do art. 105, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Após, arquive-se.

Paraty, 14 de fevereiro de 2019.

Andrea Mauro da Gama Lobo d'Eça de Oliveira

Processo nº 46-48.2018.6.19.0057

Classe: Prestação de contas

Partes e Advogados:

Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista- PP

Advogado(s): RAFAEL Fernandes da Silva - OAB: 200425/RJ

Decisão: "(...)Com efeito, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais, razão pela qual acolho o parecer do corpo técnico e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido supra indicado, com esteio no art. 77 inciso I, da Resolução TSE n.º 23.557/2018, ficando as mesmas homologadas para os fins legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda o registro no SICO e arquivem-se os autos.

Paraty, 14 de fevereiro de 2019.

Andrea Mauro da Gama Lobo d'Eça de Oliveira

075ª Zona Eleitoral

Editais

Impugnação da Prestação de Contas do Partido Solidariedade - SD

Juízo da 75ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

Av. Dr. Alberto Torres, 81 – Centro – Campos dos Goytacazes

EDITAL nº 4/2019

O Juiz da 75ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Rubens Soares Sá Viana Júnior, no uso de suas atribuições legais, torna público que o **PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD** - pelo diretório municipal, através dos expedientes protocolizados sob o número 5362 e 5363/2019, apresentou contas de campanha referente às eleições 2018. Desse

modo, em atendimento à determinação do artigo 59 da resolução do TSE nº 23.553/2017, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico para que, no prazo de três dias, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las. Dado e passado neste município de Campos dos Goytacazes, em 14 de fevereiro de 2019. Eu, Gustavo Pessanha Riscado, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo M.M. Juiz Eleitoral.

Rubens Soares Sá Viana Júnior,

Juiz Eleitoral

090ª Zona Eleitoral

Sentenças

REPRESENTAÇÃO Nº 1-42.2018.6.19.0090

PROTOCOLO: 2.910/2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: LUCAS DE SOUZA HENRIQUES

ADVOGADO(S): Dr. Otávio Luiz da Silva, OAB/RJ nº 182.156; e Dr. Heberson Menezes de Moraes, OAB/RJ nº 198.345

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido liminar de afastamento de sigilo fiscal, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de LUCAS DE SOUZA HENRIQUES, diante da suposta doação irregular de recursos, por pessoa física, em valor estimável, para campanha eleitoral nas eleições de 2016.

Alega o Ministério Público que o Representado não comprovou os requisitos da doação estimada, ou seja, não comprovou que os bens doados integram seu patrimônio.

Argumenta que o representado não apresentou declaração de renda relativa ao exercício de 2016 e que o limite de isenção previsto nesse caso é de R$ 2.855,97 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Neste sentido, conclui o Ministério Público que o Representado excedeu o limite de 10% dos rendimentos brutos no ano anterior à eleição visto que efetuou doação de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente a locação de automóvel (fls. 16/17) que, suspostamente, não pertencia a seua patrimônio.

O Representado foi regularmente citado (fl. 22) e apresentou tempestivamente a defesa (fls. 24/30). Contesta as alegações da petição inicial citando o art. 23, §§1º e 7º da Lei 9.504/97, art. 21, §2º da Resolução nº 23.463/2015 e a Súmula nº 16 do TRE-RJ. Em síntese, afirma que bens móveis, estimáveis em dinheiro não estão sujeitos ao limite e que o veículo estava devidamente em seu nome. Noutro ponto, defende a tese que o pedido de inelegibilidade é absurdo pois a Lei Complementar nº 64/90 se preocupou apenas com candidatos que cometessem crime ou abuso do poder econômico ou abuso de poder político.

A liminar de afastamento de sigilo fiscal foi indeferida (fls. 37/38).

O Representado juntou cópia do contrato de financiamento do veículo (fl. 47/48).

Foi expedido ofício ao DETRAN solicitando a íntegra do cadastro do veículo, o qual foi fornecido pelo órgão às fls. 50/74.

O Ministério Público, em alegações finais, reconheceu que restou demonstrada a propriedade do bem doado, bem como que não ocorreu excesso em relação ao limite legal autorizado, opinando pela improcedência do pedido (fls. 76/77).

O Representado, em alegações finais, ressalta que restou comprovado a propriedade do veículo e requereu a improcedência da representação.

É o relatório. Decido.

O pedido é improcedente.

A legislação eleitoral impõe limites às doações efetuadas em favor dos candidatos e partidos políticos com o objetivo de garantir maior equilíbrio à disputa eleitoral. No caso das pessoas físicas que desejam contribuir para as campanhas, é permitida a doação de recursos em dinheiro desde que não ultrapassado o equivalente a dez por cento (10%) de seu rendimento bruto declarado no ano anterior a respectiva eleição, consoante previsão do art. 23, §12, I, da Lei das Eleições.

Sobre o as doações em valor estimado, assim dispõe o art. 23 da Lei das Eleições:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 7o O limite previsto no § 1o não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, antes da alteração promovida pela Lei nº 13.488, de 2017).

O critério adotado pela legislação é objetivo e independe de aferição de dolo, culpa ou boa-fé, que apenas pode se refletir no campo da dosimetria da sanção.

No caso, o representado realizou a doação em valor estimado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente a locação de automóvel que, conforme documentos nos autos, comprovadamente pertenciam ao seu patrimônio ao tempo da doação não ocorrendo qualquer excesso de doação.

Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em razão de não haver ocorrido excesso de doação.

Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Volta Redonda, 05 de fevereiro de 2019.

MARIA CLACIR SCHUMAN

Juíza da 90ª Zona Eleitoral

131ª Zona Eleitoral

Sentenças

Extinção da punibilidade

131ª Zona Eleitoral-RJ

Av. Lucas Evangelista, 437, Aterrado, Volta Redonda-RJ, 27.215-630

Tels: (24) 3348-1543 ou 3348-2430

Atendimento: das 11 às 19 horas.

Processo Nº 27-29.2017.6.19.0202

Classe: NC – Notícia-crime

Autor do fato: Walmor do Couto Teixeira

Advogado(a): Dr. Misael Silva Duque Junior (OAB/RJ 84.157)

Sentença (fl. 51): "(...) Considerando a comprovação do integral cumprimento das condições do acordo de transação penal, declaro extinta a punibilidade de WALMOR DO COUTO TEIXEIRA, com base no art. 84, par. único, da Lei 9.099/95. R. P. I. (...)"

Volta Redonda, 13/02/2019.

Alexandre Custodio Pontual

Juiz Eleitoral

132ª Zona Eleitoral

Portarias

PORTARIA Nº 001/2019

O DOUTOR ANDRÉ LUIZ NICOLITT, Juiz da 132ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a efetividade e a celeridade que devem inspirar a atividade jurisdicional e a indispensável racionalização dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil expressamente autoriza a delegação da prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório aos servidores do Poder Judiciário, nos moldes prescritos em seu art. 93, inciso XIV;

CONSIDERANDO, por fim, o que estabelece o art. 152, do Código de Processo Civil,

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar aos servidores Alessandra Rodrigues, Analista Judiciário, matrícula 00008434, Carlos Henrique Albuquerque da Silva, Técnico Judiciário, matrícula 00706266; Carlos Alexandre Liberato Lopes, Técnico Judiciário, matrícula 09200021, Candida Vannier Cunha, Técnico Judiciário, matrícula 00706151; e Marisol Freire Sampaio, Técnico Judiciário, matrícula 09604049; e Dinorah Ferreira Gama, Técnico Judiciário, matrícula 09606040, servidores do quadro lotados nesta 132ª Zona Eleitoral, a prática de atos processuais de caráter ordinatório, necessários ao regular impulsionamento dos feitos judiciais e administrativos em trâmite nesta unidade eleitoral, independentemente de despacho judicial.

Parágrafo único. Consideram-se ordinatórios, para os efeitos desta Portaria, os atos de mero expediente e todos aqueles que não ostentem conteúdo decisório, respeitado o contexto normativo-procedimental próprio a cada rito.

Art. 2º. Os atos processuais em questão deverão ser subscritos diretamente pelos servidores autorizados, referidos no artigo anterior, com expressa indicação de seu nome e matrícula funcional, preferencialmente por meio de etiquetas padronizadas, folha impressa ou carimbo.

Art. 3º. Fica revogada a Portaria n.º003/2017.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo, 14 de janeiro de 2019.

ANDRÉ LUIZ NICOLITT

JUIZ ELEITORAL

PORTARIA Nº 002/2019

O DR. ANDRÉ LUIZ NICOLITTI, Juiz da 132ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeado na forma da lei, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Sr. CARLOS ALEXANDRE LIBERATO LOPES, Técnico Judiciário, matrícula nº 09200021, responsável pelo procedimento de descarte de documentos desta 132ª Zona Eleitoral, na forma no Ato GP nº 633/2013;

Designar a Sra. CANDIDA VANNIER CUNHA, Técnico Judiciário, matrícula nº 00706151, como corresponsável pelo mencionado procedimento, em caráter de substituição nos eventuais impedimentos do responsável.

São Gonçalo, 15 de janeiro de 2019.

André Luiz Nicolitti

Juiz Eleitoral

162ª Zona Eleitoral

Editais

Representação por Doação acima do Limite Legal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 162ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro

Rua Filomena Nunes, 961 – Olaria – Rio de Janeiro - TeL: 2560-5250 / 2561-2969

Horário de funcionamento do Cartório: 11:00 às 19:00 hs

Edital nº 002/2019

EDITAL DE CITAÇÃO (primeira publicação)

PROCESSO: RP nº 15-38.2017.6.19.0162 (162ª ZONA ELEITORAL)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: ANTONIO BRITO DOS SANTOS

O Doutor Guilherme Pedrosa Lopes, Juiz da 162ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de

citação que, por parte do Ministério Público Eleitoral foi proposta, perante este juízo, Representação Eleitoral com Pedido Liminar de Afastamento de Sigilo Fiscal sobre Doação de Recursos acima do Limite Legal, em face de ANTONIO BRITO DOS

SANTOS, o qual se encontra em lugar ignorado ou incerto. Pelo presente edital fica o Sr. Antônio Brito dos Santos, de nacionalidade portuguesa, filho de Leonidia/Leonida Brito Lento e Alberto Vieira dos Santos, nascido em 08/03/1964, com endereço desconhecido, citado por força do despacho a seguir transcrito: *"Promova-se a Citação do Representado através de Edital, pelo prazo de 20 dias, em duas publicações, na forma do Art. 257 do CPC."*. Assim, mandei expedir o presente edital de citação, por meio do qual fica o(s) Sr(s). ANTONIO BRITO DOS SANTOS, **CITADO(S)** para, querendo, oferecer defesa, por meio de advogado devidamente constituído ou Defensor Público Federal, dentro do prazo de 05 (CINCO) dias, na forma do disposto no artigo 22, I, a da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela LC nº 135/10 e art. 24, a da Resolução TSE nº 23.462/15, sob pena de continuidade do processo, após expirado o prazo do presente, independentemente de seu comparecimento. FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e/ou afixado no local de costume na forma da lei, ficando o(s) mesmo(s) ciente(s) de que este Juízo funciona no endereço e horário em epígrafe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2019. Eu, Jorge Miguel de Moraes Barreira, Chefe de Cartório, matrícula nº 09615147, digitei, por ordem do Exmo. Juiz 162ª Zona Eleitoral.

GUILHERME PEDROSA LOPES

Juiz Eleitoral da162ª ZE/RJ

170ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 002/2019 (primeira publicação)

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 170ª ZONA ELEITORAL

Av. Professor Manoel de Abreu nº 286 – Maracanã – Tel. (21) 2284-5504

Horário de funcionamento: 11:00 às 19:00 horas

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 002/2019 (primeira publicação)

PRAZO DE 20 DIAS:

REPRESENTAÇÃO Nº 20-36.2017.6.19.0170 (170ª ZONA ELEITORAL)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: RODRIGO ANDRES BARRENECHEA BOUCH

O Doutor Paulo Roberto Corrêa, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de citação que por parte do Ministério Público Eleitoral foi proposta, perante este juízo, ação de Representação por doação de recursos acima do limite legal em face de RODRIGO ANDRES BARRENECHEA BOUCH, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital fica o Sr. RODRIGO ANDRES BARRENECHEA BOUCH, inscrito no CPF sob o nº 014.855.547-05, com endereço desconhecido, citado por força do despacho a seguir transcrito: "Atenda-se ao MPE. Proceda-se pela via editalícia pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos".

Assim, mandei expedir o presente edital de citação, por meio do qual fica o Sr. RODRIGO ANDRES BARRENECHEA

BOUCH **CITADO** para, querendo, oferecer defesa, por meio de advogado devidamente constituído ou Defensor Público Federal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, na forma do disposto no artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90, após expirado o prazo do presente, sob pena de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando os mesmos cientes de que este Juízo funciona no seguinte endereço e horário: Av. Professor Manoel de Abreu nº 286, Maracanã, das 11:00 às 19:00 horas.

Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos oito dias do mês de fevereiro de 2019. Eu, Marcia Baccarat Vasconcellos de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula nº 09615025, digitei.

PAULO ROBERTO CORRÊA

JUIZ ELEITORAL

196ª Zona Eleitoral

Despachos

PC nº 35-87.2018.6.19.0196

Requerente: PARTIDO SOLIDARIEDADE, Órgão de Direção Municipal.

Requerente: Alcides Lopes Costa Filho – Presidene

Requerente: Marco Antônio Machado – Tesoureiro

Advogado: Janir Ferreira de Oliveira – OAB/RJ nº 178.603

Sentença (fl. 18): “Defiro a dilação conforme requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

São José do Vale do Rio Preto, 08 de fevereiro de 2019.

MAURO PENNA MACEDO GUITA

Juiz Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 005/2019

O Dr. MAURO PENNA MACEDO GUITA, Juiz da 196ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, para fins de impugnação a que se refere o art. 59 da Resolução TSE n° 23.553, de 18 de dezembro de 2017, que o partido político com representação municipal em São José do Vale do Rio Preto/RJ, conforme adiante discriminado, apresentou sua prestação de contas final, concernente às Eleições Gerais de 2018.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB.

Presidente: José Ricardo Martins Vieira

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de São José do Vale do Rio Preto, aos 06 dias do mês de

fevereiro do ano de dois mil e dezenove. Eu, Rodolfo Rodrigues Rocha, Chefe de Cartório, matrícula nº 00706243, lavrei o presente documento, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

MAURO PENNA MACEDO GUITA

Juiz Eleitoral

Sentenças

PC nº 30-65.2018.6.19.0196

Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), Órgão de Direção Municipal.

Requerente: João Carlos Rabello – Presidene

Requerente: Valdir Texeira Machado - Tesoureiro

Sentença (fl. 17/17v): "Assim, com fulcro no quadro acima delineado, acolho a douta promoção do Ministério Público vinculado a este Juízo Eleitoral e, com esteio na alínea "a", inciso IV, art. 77, da Resolução TSE nº 23.553/2017, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas à campanha eleitoral do órgão diretivo municipal do Partido dos Trabalhadores, concernentes ao pleito de 2018, e, via de consequência, determino:

(1) a suspensão do repasse das cotas oriundas do Fundo Partidário relativo ao ano de 2019, consoante o disposto no §4º, art. 77, da Res. TSE nº 23553/2017;

(2) a comunicação do resultado deste julgamento aos diretórios nacional e regional, via correspondência eletrônica, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário à legenda em foco, nos termos acima especificados; e

(3) a comunicação desta decisão à Seção de Controle e Registros Partidários do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para dar cumprimento à norma contida no inciso II, art. 83, do diploma legal acima mencionado.

Em que pese a condição de revelia do Requerente, conforme certidão de fl. 07, publique-se esta sentença no DJe, em atenção à disposição expressa no parágrafo único do CPC.

Registre-se em livro próprio.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento destes autos, anote-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, em observância às determinações estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.384/2012.

São José do Vale do Rio Preto, 07 de fevereiro de 2018.

MAURO PENNA MACEDO GUITA

Juiz Eleitoral

PC nº 37-57.2018.6.19.0196

Requerente: PARTIDO AVANTE, Órgão de Direção Municipal.

Requerente: Manoel Luís Virgínio – Presidene

Requerente: Felipe Machado Cairo Baltazar - Tesoureiro

Sentença (fl. 16): "Assim, com fulcro no quadro acima delineado, acolho a douta promoção do Ministério Público vinculado a este Juízo Eleitoral e, com esteio na alínea "a", inciso IV, art. 77, da Resolução TSE nº 23.553/2017, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas à campanha eleitoral do órgão diretivo municipal do Partido Avante, concernentes ao pleito de 2018, e, via de consequência, determino:

(1) a suspensão do repasse das cotas oriundas do Fundo Partidário relativo ao ano de 2019, consoante o disposto no §4º, art. 77, da Res. TSE nº 23553/2017;

(2) a comunicação do resultado deste julgamento aos diretórios nacional e regional, via correspondência eletrônica, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário à legenda em foco, nos termos acima especificados; e

(3) a comunicação desta decisão à Seção de Controle e Registros Partidários do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para dar cumprimento à norma contida no inciso II, art. 83, do diploma legal acima mencionado.

Em que pese a condição de revelia do Requerente, conforme certidão de fl. 07, publique-se esta sentença no DJe, em atenção à disposição expressa no parágrafo único do CPC.

Registre-se em livro próprio.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento destes autos, anote-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, em observância às determinações estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.384/2012.

São José do Vale do Rio Preto, 07 de fevereiro de 2018.

MAURO PENNA MACEDO GUITA

Juiz Eleitoral

PC nº 29-80.2018.6.19.0196

Requerente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), Órgão de Direção Municipal.

Requerente: Lucas Duarte Rabello – Presidene

Requerente: Sandro da Costa Silva – 1ª Secretário de Finanças

Sentença (fl. 18): “Assim, com fulcro no quadro acima delineado, acolho a douta promoção do Ministério Público vinculado a este Juízo Eleitoral e, com esteio na alínea “a”, inciso IV, art. 77, da Resolução TSE nº 23.553/2017, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas à campanha eleitoral do órgão diretivo municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB), concernentes ao pleito de 2018, e, via de consequência, determino:

(1) a suspensão do repasse das cotas oriundas do Fundo Partidário relativo ao ano de 2019, consoante o disposto no §4º, art. 77, da Res. TSE nº 23553/2017;

(2) a comunicação do resultado deste julgamento aos diretórios nacional e regional, via correspondência eletrônica, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário à legenda em foco, nos termos acima especificados; e

(3) a comunicação desta decisão à Seção de Controle e Registros Partidários do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para dar cumprimento à norma contida no inciso II, art. 83, do diploma legal acima mencionado.

Em que pese a condição de revelia do Requerente, conforme certidão de fl. 07v, publique-se esta sentença no DJe, em atenção à disposição expressa no parágrafo único do CPC.

Registre-se em livro próprio.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento destes autos, anote-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, em observância às determinações estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.384/2012.

São José do Vale do Rio Preto, 07 de fevereiro de 2018.

MAURO PENNA MACEDO GUITA

Juiz Eleitoral